



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MELISSA KEZIA ROCHA SANTOS

**A MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE
LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DE SEUS
ASPECTOS FUNDAMENTAIS E DOS DANOS CAUSADOS
PELA SEPARAÇÃO MÃE-FILHO.**

Salvador
2023

MELISSA KEZIA ROCHA SANTOS

**A MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE
LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DE SEUS
ASPECTOS FUNDAMENTAIS E DOS DANOS CAUSADOS
PELA SEPARAÇÃO MÃE-FILHO.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory do Prado

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

MELISSA KEZIA ROCHA SANTOS

**A MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE
LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DE SEUS
ASPECTOS FUNDAMENTAIS E DOS DANOS CAUSADOS
PELA SEPARAÇÃO MÃE-FILHO.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ___/___/ 2023.

Dedico esse trabalho à minha mãe Bárbara e minha irmã Larissa, minhas maiores incentivadoras, que com seu amor, dedicação e apoio, sempre me estimulam a buscar os meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, meu criador e Senhor da minha vida, por ter me sustentado durante todos os momentos de dificuldades e incertezas, sempre presente e me fortalecendo nos dias difíceis, sendo a minha força para persistir em busca dos meus sonhos. A Ele seja toda honra e glória para sempre.

À minha mãe Bárbara, minha maior incentivadora, que sempre me mostrou que devemos insistir e persistir em busca dos nossos sonhos e que, mesmo o caminho sendo árduo, seguir em frente é sempre a melhor opção. Sua maior contribuição em minha vida foi a dedicação e o amor incondicional, que me fizeram persistir em todos os momentos de dificuldade, um verdadeiro porto seguro durante toda a minha trajetória acadêmica.

Ao meu pai Vanderlei, que tornou o caminho até aqui possível, sendo o suporte necessário nas horas de dificuldade.

Aos meus irmãos Larissa e Gabriel, sempre torcendo e acreditando nos meus sonhos, foram meus alicerces nos dias difíceis e nunca mediram esforços para me ajudarem ao longo desta trajetória. Em especial, minha irmã, que com a sua dedicação, cuidado e amor, me fez persistir nos dias de dificuldades, sendo a minha inspiração para sempre buscar o meu melhor.

À minha avó Elisabete, que sempre me mostrou o valor da educação e ensinou o amor pela leitura. Através dela, eu pude entender o poder de transformação pela educação, contribuindo com toda a minha trajetória acadêmica. Além de todo apoio, suporte e amor.

Agradeço, ainda, aos meus avós Raquel e Atenor, por sempre acreditarem na minha conquista, com todo apoio e dedicação. Ao meu avô Abílio (*in memoriam*), que deixou um legado de honestidade, coragem e força, que levarei por toda a minha vida.

Ao meu querido professor e orientador Daniel Nicory, por sua paciência, disponibilidade e direcionamento para a construção deste trabalho, sem os quais esta pesquisa não existiria. O senhor é uma grande inspiração, pelo grande mestre e jurista que é e por ter transformado a minha trajetória acadêmica.

Aos meus amigos que fiz ao longo da caminhada acadêmica, que foram essenciais para a construção deste trabalho, os quais levarei por toda a minha vida, em especial: Andreza Trindade, Jéssica Brito, Alice Maria e Maria Fernanda.

Ainda, a todos os meus demais amigos e familiares, que fizeram esta caminhada se tornar mais leve, e por se fazerem sempre presentes. A todos, muito obrigada!

"Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que isso é possível, sem qualquer pretensão, ela defende todas as mulheres."

Maya Angelou

RESUMO

O presente trabalho trata do encarceramento feminino e o exercício da maternidade no cárcere. O cárcere tem uma relação direta com a abolição da escravatura e foi utilizado como meio de restringir os indivíduos negros ao convívio em sociedade, atualmente, a população prisional ainda tem uma ligação direta com os indivíduos negros, que são sempre julgados com um maior rigor. A realidade prisional enfrentada por esses indivíduos perpassa a superlotação dos estabelecimentos, que resulta em ambientes insalubres e degradantes, e no problema da saúde do preso. Além disso, analisa-se a complexidade do encarceramento feminino e a ligação com o patriarcado, o qual, por muito tempo, predominou nas relações sociais, pela idealização das mulheres como indivíduos subservientes e destinados apenas ao cuidado com o lar, filhos e marido, bem como a análise das restrições de direitos femininos enfrentados pelas mulheres no sistema prisional, como o descaso com a saúde da mulher e as suas especificidades. Ainda, a pesquisa examina as vulnerabilidades que as presas vivenciam e o estado de coisas inconstitucional das prisões, com condições que ferem diretamente o princípio da dignidade humana. Assim, discute-se o exercício da maternidade e as dificuldades encontradas pelas mulheres ao vivenciar a experiência da maternidade no cárcere, tais como: o período gestacional, parto, pós-parto e a separação entre mãe-filho. Como resultado, observou-se que tanto a mulher como o bebê são expostos a muitas vulnerabilidades e riscos pelo precário acesso à saúde, com potencial a prejudicar a sua integridade física e psíquica. Por fim, o trabalho investiga os limites legais da prisão domiciliar e qual o alcance desse direito, analisando os dispositivos aplicáveis à situação, bem como as decisões dos tribunais superiores que postergam a concessão da prisão domiciliar mesmo se presentes todos os requisitos, e a não concessão quando o crime for praticado com violência e grave ameaça.

Palavras-chave: prisões; patriarcado; racismo estrutural; criminologia feminista; violação de direitos humanos; sistema penal; prisão domiciliar; aprisionamento infantil; execução penal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP	Código de Processo Penal
CF/88	Constituição Federal da República
ECA	Estatuto da Criança e adolescente
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução penal
ONU	Organização Nacional das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O SISTEMA PRISIONAL	13
2.1 O CÁRCERE E O APRISIONAMENTO DOS “INDESEJÁVEIS SOCIAIS”	14
2.2 O CÁRCERE COMO MEIO DE PROPAGAR O RACISMO ESTRUTURAL ..	17
2.3 A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS	20
2.3.1 O problema da superlotação e seus reflexos no Brasil	21
2.3.2 A saúde do homem preso	25
3 ENCARCERAMENTO FEMININO	28
3.1 A RELAÇÃO DO PATRIARCADO COM O ENCARCERAMENTO	28
3.1.1 Primeiras penitenciárias exclusivamente femininas	32
3.1.2 A mulher delinquente – Lombroso	34
3.2 PERFIS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL	37
3.3 O AUMENTO DA VULNERABILIDADE E DA EXCLUSÃO SOCIAL.....	40
3.4 REALIDADE PRISIONAL IMPOSTA ÀS MULHERES	44
3.4.1 Ineficiências do sistema prisional	46
3.4.2 O sistema prisional e o estado de coisas inconstitucional	50
4 O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE	55
4.1 PERÍODO GESTACIONAL E O PARTO NO CÁRCERE	57
4.2 O APRISIONAMENTO INFANTIL	62
4.3 O MOMENTO DA SEPARAÇÃO ENTRE MÃE E FILHO	66
4.3.1 Presença materna substituível?	69
4.3.2 Condições gerais da visita	73
4.4 PRISÃO DOMICILIAR	77
4.4.1 Limitações gerais da prisão domiciliar	79
4.4.2 O cenário jurisprudencial	84
5 CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional está diretamente ligado às desigualdades sociais, pois as normas são criadas e aplicadas de forma seletiva na sociedade. No Brasil, a sua expansão está diretamente ligada à abolição da escravatura e o desenvolvimento da indústria, sendo utilizado como meio de controle para os indivíduos considerados “indesejáveis”.

O objetivo da pena era a exclusão dos negros e perpetuação das vulnerabilidades sociais, tornando os corpos dóceis e úteis ao projeto de desenvolvimento social, assim, a maioria da população negra escravizada foi conduzida das senzalas para as prisões, restringindo-se a população negra do convívio social.

Atualmente, a prisão ainda é utilizada como mecanismo de dominação das classes mais vulneráveis da sociedade, e se revela como parte de um sistema extremamente seletivo e desumano, pois ao adentrar no sistema punitivo, esses indivíduos se deparam com estruturas degradantes, violência e violações a direitos fundamentais. Ainda, o sistema punitivo apresenta inúmeros problemas que revelam a sua precariedade, como a superlotação dos estabelecimentos e outros riscos à saúde do preso, submetendo esses indivíduos a condições que violam o princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III.

Mesmo com toda a problemática do sistema prisional masculino, o impasse se revela ainda mais gravoso em relação às mulheres. A deficiência do sistema prisional feminino tem relação com a ausência de infraestrutura, como a superlotação, o que se agrava em relação à maternidade no ambiente prisional e a ausência de suporte necessário para o período gestacional, parto, pós-parto, e os primeiros meses de vida do bebê, pois são ambientes totalmente inapropriados para o início da formação e desenvolvimento humano, o que gerará reflexos em toda a sociedade.

Além disso, a maternidade no cárcere multiplica a vulnerabilidade e a desigualdade social, bem como viola direitos estabelecidos pela legislação, como o princípio básico da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais da criança e do adolescente, o princípio da igualdade e o dever do Estado de prestar assistência as pessoas que estão presas, como expressa a Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, esse trabalho se propõe a analisar o sistema prisional feminino mediante estudos legislativos e jurisprudenciais, com foco nos aspectos relacionados a maternidade no ambiente carcerário – compreendendo o período gestacional, parto, pós-parto, a convivência entre mãe e filho no sistema prisional e o momento em que ocorre a separação.

Além disso, busca-se identificar qual o caminho mais adequado e benéfico para mãe e filho, com foco na prisão domiciliar e suas peculiaridades, bem como a previsão normativa e o entendimento majoritário dos tribunais para a sua concessão às mulheres grávidas ou que tenham filhos pequenos.

Ademais, serão analisados os impactos gerados na criança pelo encarceramento na infância e a ausência do vínculo familiar, quais os direitos fundamentais são violados com a precariedade do ambiente prisional e a falta de estrutura para o período gestacional, bem como o desenvolvimento da criança nos primeiros meses de vida vivenciado no cárcere.

Ainda, identificar quais impactos podem ser projetados na vida da criança e da mãe com a separação e a ausência do vínculo materno rompido aos seis meses de vida da criança. Demonstrar os obstáculos enfrentados pela família da presa para o deslocamento até a unidade prisional nos dias de visitas, como a falta de recursos financeiros.

Por conseguinte, do ponto de vista procedimental, a pesquisa se desenvolverá de forma predominante bibliográfica, possui, portanto, natureza qualitativa, mediante investigação documental, especialmente através de consultas e revisões bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas vinculadas ao encarceramento materno e a concessão de prisão domiciliar. Diante disso, objetiva examinar a legislação constitucional e infraconstitucional no âmbito prisional e quais os direitos da criança e da mãe.

Utilizou-se o método qualitativo para a construção desse presente trabalho, interpretando o tema através de pontos de vistas e opiniões da doutrina e jurisprudência pátria.

Cumprе ressaltar, ainda, que será utilizado o método hipotético dedutivo, analisando tanto do ponto de vista constitucional, a lei suprema do nosso ordenamento, como a

lei infraconstitucional, sendo as leis que estão hierarquicamente abaixo da constituição.

Inicialmente, no capítulo 02, serão abordados aspectos do sistema prisional de modo geral, avaliando-se a sua ligação com a abolição da escravatura, e como o cárcere se tornou um meio de expandir o racismo estrutural e as desigualdades sociais, além dos problemas encontrados no sistema prisional, como a superlotação e os problemas de saúde enfrentados diariamente pelos presos.

No capítulo 03 será analisado o encarceramento feminino, quais as dificuldades enfrentadas pelas mulheres negligenciadas no sistema prisional e a sua relação com o patriarcado. Ainda, analisar o padrão das mulheres que estão aprisionadas e as condições desses estabelecimentos, bem como o julgamento da ADPF 347.

No capítulo 04 será abordado o exercício da maternidade no ambiente prisional, analisando o momento do parto, pós-parto, amamentação e o momento que a criança é separada da mãe. Ainda, estudar os impactos da experiência prisional precoce na vida das crianças que têm suas mães aprisionadas. Por fim, analisa a prisão domiciliar e os benefícios da manutenção do vínculo familiar, discutindo-se suas limitações legais e realizando uma análise jurisprudencial da sua aplicação nos tribunais.

2 O SISTEMA PRISIONAL

O direito penal foi criado com objetivo de selecionar os indivíduos, tem relação direta com a desigualdade. As normas do direito penal são criadas e aplicadas de forma seletiva, de tal forma que este ramo do direito reflete as relações de desigualdades estruturadas na própria sociedade. Ainda, o direito penal exerce a função de produzir e reproduzir ativamente a desigualdade social, e suas normas incidem de forma mais gravosa sempre em face das classes socioeconômicas mais baixas da sociedade, como forma de impedir que esses indivíduos alcancem a mobilidade social. Assim, o cárcere resulta no estigma desse grupo social marginalizado, perpetuando a estrutura vertical da sociedade, pois as classes baixas não terão a possibilidade de ascensão social (Baratta, 2002, p. 166).

No sistema penal, o grau desviante de cada conduta dependerá da análise prévia de quem cometeu o crime ou de quem foi lesado com a conduta. Assim, a classe socioeconômica determina se o direito penal incidirá de forma mais severa ou não, visto que os negros sempre têm uma maior probabilidade de punição do que os brancos, mesmo quando praticados as mesmas condutas, ainda, o status da vítima também contribuem para a maior severidade da punição, demonstrando a seletividade do sistema penal, ou seja, as leis são criadas e aplicada para alcançar os negros e as classes mais baixas da sociedade (Castro; Lola Aniyar, 1983, p. 100).

Com o fim da escravidão, o racismo não foi superado, mas passou por uma sofisticação. O sistema penal se tornou o novo mecanismo de dominação da população negra, atuando como uma espécie de congelamento da população negra nas classes mais baixas. Atualmente, o maior mecanismo para alcançar a população negra é a guerra às drogas, corroborando para o alto índice de morte desse grupo, podendo ser diretamente pelo Estado ou de forma terceirizada por ele nas guerras de facções (Costa, 2021, p. 4-5).

Historicamente, o sistema penal é um caos financiado pelo Estado, a prisão nasce como um mecanismo de controle das classes vulneráveis, com estruturas físicas degradantes e planos de recuperação do indivíduo ineficientes, se instalando uma situação de completo desrespeito à dignidade da população carcerária. Um dos grandes problemas dos estabelecimentos prisionais é a superlotação, pois com o

encarceramento em massa, cada vez mais a população carcerária tem aumentado, assim, a quantidade de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade já ultrapassa em muito a quantidade de vagas disponível, resultando em condições precárias de higiene e sociabilidade, que acarreta os vários problemas envolvendo a saúde dos presos, os quais não tem acesso efetivo aos direitos fundamentais previstos na constituição federal (Bonato, 2017, p. 36).

2.1 O VÍNCULO ENTRE A ESCRAVIDÃO E O ENCARCERAMENTO

O cárcere foi utilizado para o aprisionamento dos “indesejáveis sociais” muito antes da queda do antigo regime. Contudo, a prisão se tornou o cerne da punição apenas a partir do século XVII como meio para tornar os indivíduos obedientes e úteis às classes dominantes no período da revolução industrial. O intuito da exclusão social torna-se indiscutível num sistema que tinha entre os crimes listados a figura da “vadiagem”, os crimes patrimoniais e a mendicância, que no fim alcançavam sempre os mesmos sujeitos negros e de classe econômica vulnerável. A prisão no Brasil teve um grande desenvolvimento no processo da abolição da escravatura, em que se verificou um temor pelo crescimento da população negra na sociedade, assim, muitas leis foram criadas com o intuito exclusivo de controlar a população negra e retomar o controle dos indivíduos libertos da escravidão. Nesse período, o ambiente prisional não assegurava o mínimo de humanidade, não se preocupava com a saúde, educação ou ressocialização do condenado (Ferreira, 2019, p. 14).

À luz do pensamento de Ferreira, o sistema penitenciário foi pensado com o objetivo de propagar a exclusão social e a vulnerabilidade da população negra. Com o advento da revolução industrial, a escravidão perdeu a utilidade para a classe dominante, assim, a libertação dos cativos ocorre apenas quando eles deixam de serem “úteis” e surge a necessidade de mão de obra barata para o trabalho na indústria. A prisão surge como um novo meio de dominação e de controle da população liberta, isto se faz notório pela análise dos crimes tipificados no Decreto-lei 3.688 de 1947, art. 14. (Brasil, 1947).

Diante disso, todo o sistema prisional foi desenvolvido para atingir sujeitos certos, punidos por crimes de “vadiagem” em um contexto em que esses indivíduos foram

escravizados durante séculos, sem ter acesso a escolaridade ou meios de se profissionalizar, “jogados” na sociedade quando a revolução industrial começa a ganhar espaço na sociedade, esses indivíduos não tinham meios para sustentarem a si e suas famílias, não possuíam moradia ou trabalho, e foram alvo de aprisionamento por serem indesejáveis no convívio social (Ferreira, 2019, p. 14).

O código penal de 1890 passou a punir a prática de capoeira como contravenção penal (Brasil, 1890). Assim, muitas condutas tipificadas tinham o objetivo de restringir a prática religiosa e cultural da população negra, que estava impedida de praticar seus costumes. O principal intuito do ambiente prisional era prosseguir com o controle dessa população, que se encontrava em condições desumanas, em um ambiente insalubre e sem nenhuma garantia jurídica ou direito de defesa. O intuito não era ressocialização, mas a perpetuação do controle social e a exclusão.

A passagem do castigo para a prisão ocorreu no mesmo momento do surgimento do capitalismo, em que a mensuração do tempo surge como um equivalente de valor, dessa maneira, a determinação do tempo de isolamento do condenado passou a ser determinada pela quantidade de tempo. A pena surge como meio de tirar do condenado o tempo de trabalho humano, o qual é a matéria-prima para geração de valor. A prisão moderna foi uma construção da burguesia, um produto da revolução francesa, com o objeto de moldar os sujeitos para uma sociedade ideal, e se tornou o novo sistema de segregação punitiva para propagar as desigualdades sociais (Zomighani, 2013, p. 49).

À vista disso, o sistema prisional surge como novo meio de controle, a classe dominante passa a conduzir os vulneráveis das senzalas para as prisões, como uma nova forma de mensurar o trabalho através do tempo, pois em relação ao sistema industrial os indivíduos passaram a ganhar proporcionalmente ao seu tempo de trabalho, o tempo se tornou, de certa forma, uma moeda de troca pelo dinheiro.

Nessa perspectiva, as punições que antes ocorriam através dos castigos físicos, ou seja, as pessoas eram punidas através do seu próprio corpo, passam a ser através de penas privativas de liberdade para o controle do tempo dos indivíduos, o que está diretamente ligado com a revolução industrial, renovando-se o mesmo círculo vicioso da desigualdade e da permanência da burguesia no controle social.

O conceito de criminoso no Brasil se opõe dialeticamente ao do trabalhador ideal, e tem como foco moldar os trabalhadores necessários para o novo sistema capitalista, ou seja, para a nova transição entre os séculos XIX e XX, permitindo uma nova interferência da vida em sociedade, o que transformou o direito penal em um instrumento de controle social e um novo modo de propagar a desigualdade social e de perpetuar o controle pela classe dominante. Diante disso, a pena privativa de liberdade, que foi apresentada como um meio mais humanizado, em contrapartida como o meio de punição focado no corpo do condenado, continuou sendo um meio de grave violência e ausência de humanidade, com o objetivo de modificar as mentes e as almas dos indivíduos (Zomighani, 2013, p. 53).

À luz desse pensamento, na transição entre os séculos XIX e XX surgiu a necessidade da reestruturação da sociedade para se enquadrar aos novos objetivos trazidos pelo capitalismo, utilizando-se do direito penal como novo meio para exercer o controle sobre os indivíduos e impulsionar a evolução, utilizando-se do trabalho para promover a movimentação da economia.

O discurso ideal da revolução francesa, era liberdade, igualdade e fraternidade, como uma forma de humanizar os indivíduos e abolir as punições voltadas aos corpos dos indivíduos que praticavam algum ato considerado como infracional, criando as prisões para a sua humanização. Contudo, na prática, esse novo sistema de privação da liberdade se revelou tão violento e desumano quanto às penas direcionadas aos corpos dos condenados, modificando apenas a forma pelo qual o controle é exercido pela burguesia (Zomighani, 2013, p. 53).

Ocorre, dessa forma, uma vinculação entre a população prisional brasileira e a camada populacional negra e pobre, recém liberta, empurrada para os cortiços e favelas, por não terem meios de se manter economicamente na sociedade, desenvolvendo a miserabilização social desse determinado grupo, o qual ainda pode ser visto na atualidade (Ferreira, 2019, p. 28).

Em síntese, aduz o autor, que desde seu surgimento, o sistema prisional e a população negra estão diretamente vinculadas. Logo após a abolição da escravidão esses indivíduos foram obrigados a sobreviver no sistema social capitalista sem nenhum preparo, vendo-se obrigados a morar nos chamados cortiços, e posteriormente, com os “progressos” para a criação de grandes avenidas, esses cortiços foram derrubados e essa mesma população foi obrigada a se mover para as

periferias, onde as condições de vida eram desumanas, sem nenhum tipo de infraestrutura para moradia, desenvolvendo uma miserabilização social que se perpetua, alcançando, dessa forma, o objetivo inicial de aprisionar os indesejáveis sociais.

2.2 O CÁRCERE COMO MEIO DE PROPAGAR O RACISMO ESTRUTURAL E AS DESIGUALDADES

O racismo pode ser visto como um conjunto de ideias que apresenta o indivíduo de modo distorcido, fazendo uma divisão entre indivíduos “inferiores” e “superiores” a partir da raça. Assim, as características biológicas fazem com que os indivíduos se identifiquem com uma determinada raça, e excluam outras raças distintas da sua. Essas referências e exclusões fazem com que atribua qualidades a determinado ser humano e inferiorize uma outra parcela de indivíduos (Fleury, 2021, p. 32).

À vista disso, o racismo é uma falsa percepção da sociedade, de desqualificação dos indivíduos negros que passaram a ser considerados como indivíduos “inferiores”, com capacidade inferior daqueles indivíduos identificados como brancos e que se consideram como “superiores”. Dessa forma, o racismo foi uma construção histórica, uma visão distorcida da realidade que impregnou na sociedade, consistindo na desumanização dos indivíduos negros, seu início tem como marco o período de escravidão dos corpos negros, e se perpetuou através do sistema prisional, criado com base na falsa realidade de que os indivíduos são diferenciados por características biológicas. (Fleury, 2021, p. 32)

Nessa perspectiva, ocorreu uma construção social da população negra como seres agressivos, indivíduos voltados às práticas criminosas, violentos, com capacidade intelectual inferior, que deveriam ocupar posições subalternas, entre outros adjetivos que foram sistematicamente utilizados para caracterizar os indivíduos negros. As manifestações de cultura ou de beleza negra foram desconsideradas e excluídas e, muitas vezes, essas práticas culturais foram tipificadas como crimes, passando a ser praticadas apenas em reuniões sigilosas sob riscos de serem penalizados apenas por suas manifestações culturais.

O sistema prisional foi criado com um único intuito de manter a desigualdade social e o controle na mão da classe dominante, característica ainda enraizada nesse sistema que propaga vulnerabilidades, criado como meio para continuar o sistema escravocrata. O sistema prisional traz uma discussão sobre a repressão e criminalização da pobreza, assim, o seu principal foco é na desigualdade social e econômica da sociedade, de modo que as pessoas pobres e negras são criminalizadas, ou seja, as condutas tipificadas como crimes são direcionadas a grupos específicos de pessoas. Esse modelo de sistema não se revela apto a diminuir a violência e aumentar a segurança pública, na prática, revela-se com o efeito reverso da sua finalidade (Gomes, 2020, p. 38).

O dito sistema punitivo se desenvolveu tendo como alvo a criminalização dos negros e pobres, sendo os alicerces da sociedade que presenciamos na atualidade, o racismo continua estruturando as relações sociais, e se revela contundentemente nas condutas tipificados como crimes, que ainda são direcionadas as classes mais vulneráveis da sociedade (Gomes, 2020, p. 38).

À visto disso, o maior propagador do racismo estrutural é o ambiente prisional, tendo seu foco cada vez mais na desigualdade e na permanência da exclusão dos negros do convívio social, como ocorreu durante os séculos de escravidão. O mesmo racismo que se desenvolveu na antiguidade se dissemina na sociedade através do sistema penal, em que os negros são julgados de formas mais severas do que os brancos, mesmo quando praticam os mesmos crimes e em mesmas condições.

O sistema prisional tem a cor negra como alvo, sendo sempre julgados com um maior rigor quando comparados com as condenações direcionados aos brancos, assim, o sistema de justiça penal se releva extremamente desigual e segregacionista, se perpetuando por toda a história como um sistema de dominação imposta aos negros e de extrema exclusão e opressão (Gomes, 2020, p. 38).

Diante disso, Gomes defende o sistema penitenciário como meio de propagar cada vez mais o racismo estrutural, a desigualdade, exclusão social e a vulnerabilidade na sociedade, não cumprindo a sua finalidade de aumentar a segurança pública ou a ressocialização do condenado. Ou seja, mesmo tendo o discurso de uma ressocialização, esse sistema tem o intuito apenas de propagar o racismo e manter os papéis sociais que já foram definidos desde os séculos de extrema violência causada pela escravidão.

O foco do encarceramento é a continuação do sistema escravocrata, como meio de excluir as pessoas negras de direitos fundamentais e direitos básicos, como condições de vida, dignidade, emprego, moradia, entre outros. Assim, a humanidade da pessoa negra é repentinamente negada a ela, sendo demonstrado nos altos índices de pessoas aprisionadas (Oliveira, 2020, p. 44).

A vista disso, o encarceramento se destina a reproduzir as exclusões e violências sofridas pelos negros nas senzalas espalhadas pelo território brasileiro, os quais eram tratadas como propriedades dos seus senhores, coisificados e não tinha direitos ou vontades, sendo submetidos aos desejos dos seus “donos”, assim, o encarceramento passa a ser as novas senzalas de aprisionamento dos indivíduos negros.

O discurso dos brancos, no passado, desumanizava as pessoas negras para justificar a escravidão, defendendo que as pessoas negras deveriam trabalhar com a mão-de-obra por serem indivíduos desprovidos de almas, e, por isso, deveria ser submissos aos brancos. Atualmente o discurso foi modificado, justificando que os negros devem ser aprisionados por serem criminosos, independente de cometerem crimes ou não, eles são sempre julgados como indivíduos com tendências criminosas. Assim, o cárcere se assemelha às senzalas, que mantinham pessoas aprisionadas para realizar o trabalho escravo (Oliveira, 2021, p. 44).

O projeto de encarceramento em massa da população negra tem um discurso de justiça para mascarar a sua real finalidade de manter os papéis sociais existentes e a desigualdade, tendo a mesma proporção de crueldade e desumanização do sistema escravocrata. O discurso de apenas se modificou, de modo que a justificativa de os indivíduos negros não terem almas e serem merecedores do encarceramento se transforma no discurso de que os negros são os indivíduos voltados para as práticas criminosas e merecem ser penalizados sempre. Ainda, muitas vezes esses indivíduos são punidos mesmo sem cometerem crimes, apenas por sua cor de pele, e mesmo quando cometem crimes, esses indivíduos são punidos com um maior rigor. (Oliveira, 2021, p. 44).

À luz desse entendimento, o sistema de encarceramento surge como um meio de prosseguir com o racismo construídos nas senzalas, estruturando na sociedade a exclusão e inferioridade dos negros, como sendo indivíduos extremamente agressivos e voltados para todos os tipos de prática criminosas, os quais merecem uma maior severidade nas aplicações das penalidades e nas fiscalizações de suas condutas, de

modo que esses indivíduos sempre são vistos com indivíduos merecedores de desconfianças e suspeitas por parte da sociedade como um todo e pelo sistema estatal de aplicações das leis.

Diante disso, a escravidão e o racismo estão ligados diretamente ao surgimento do cárcere e reflete-se na construção da sociedade, ainda hoje reflete no constante encarceramento do negro e pobre em todo o país, propagando as desigualdades e violações direcionadas a população mais vulnerável das sociedades, que ainda sofrem com a opressão e exclusão (Cruz, 2021, p.15).

Assim, é notório que a criminalização do sistema penal incide de forma seletiva, criando estigmas sobre a pobreza e a exclusão social. Esse estigma ocorre tanto nas prisões como na criminalidade simbólica, que é a ideologia social que excluem e marginaliza o pobre e negro, impondo obstáculos a construção das suas cidadanias, ou seja, todo o sistema penal é utilizado como meio para alcançar os indivíduos marginalizados pela sociedade (Andrade, 2003, p. 23).

2.3 A REALIDADE DAS PRISÕES NO BRASIL

Os argumentos que justificam o instituto da pena são ao menos dois, em primeiro seria para promover uma espécie de reparação, contabilizando o castigo por cada crime através do tempo do condenado, se tornando um castigo “igualitário” para toda a sociedade; em segundo, a pena é utilizada para transformar os indivíduos em seres considerados úteis, modelados aos padrões da sociedade. Diante desta discussão, a prisão aparece com o ideal de punição e se torna sólida na sociedade (Foucault, 1987, p. 261-262).

Diante disso, o sistema prisional foi criado com um discurso pensado para justificar a sua aplicação, assim, a ideia da pena privativa de liberdade como meio de pagar de forma igualitária pelos crimes praticados, bem como objetivo de transformar os indivíduos para serem melhores e incapazes de cometerem crimes, fez com que fossem amplamente aceitos pela sociedade. Dessa maneira, com a justificação de igualdade, ele foi estruturado para alcançar os indivíduos pobres e negros da sociedade, se revelando extremamente seletivo.

Esses indivíduos que são criminalizados com maior severidade, ao adentrar nos estabelecimentos prisionais, se deparam com um sistema punitivo extremamente opressor e desumano, com superlotação, convivência de presos apenados com cautelares, ausência de programas de integração social ou oferta de trabalho. Esses indivíduos são submetidos a situações degradantes e segregacionistas, potencializando a vulnerabilidade social já vivenciada por eles (Brasil, 2020, p. 52).

Nas prisões são encontradas diversas irregularidades, com a superlotação e seletividade desse sistema, as condições desses ambientes estão longes da legalidade, violando amplos direitos fundamentais. A situação é tão extrema que a prisão tem sido comparada com campos de concentração piores do que os construídos pelos nazistas, demonstrando a crueldade e violência do sistema punitivo utilizados na atualidade (Rangel; Bicalho, 2016, p. 3)

Nessa perspectiva, os estabelecimentos prisionais são extremamente opressores, degradantes e violentos, violando princípios fundamentais. Ainda, as situações desses estabelecimentos prisionais colocam a saúde dos presos constantemente em risco, principalmente com a ausência de assistência para um acesso adequado à saúde e médicos especializados.

A saúde é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que deve ser acessível a todo cidadão, podendo ser considerado como um bem-estar físico, mental e social. Contudo, quando analisada as condições dos estabelecimentos prisionais, como condições de vidas inapropriadas, ociosidade, ausência de atendimento médico e dentário, e com altos índices de violência sexual e físicas, entre outros, que os presos são submetidos diariamente, afeta diretamente a saúde e impedindo o seu acesso adequado. Assim, a realidade do sistema prisional atualmente se revela como um Estado de coisas Inconstitucionais, como foi reconhecido pelo Superior Tribunal Federal, como será analisado nesta presente pesquisa (Oliveira, 2022, p. 16).

2.3.1 O problema da superlotação e seus reflexos no Brasil

A prisão no Brasil é utilizada como um mecanismo de dominação de uma classe sobre a outra, com o objetivo de alcançar os grupos mais vulneráveis da sociedade e

propagar a segregação social. Atualmente os ambientes prisionais tem um grave problema de superlotação, com condições degradantes e prejudiciais à saúde do preso, utilizado também como forma de controlar esses indivíduos, isso devido a chamada “guerra aos pobres” do nosso sistema punitivo, que se revela cada vez mais uma seletividade, pois a sua punição alcança sempre as mesmas pessoas, e a punição incide de forma mais grave a depender de qual indivíduo comete o crime (Calderoni, 2021, p. 70).

O problema de superlotação do sistema prisional decorre do encarceramento em massa, que claramente busca formas de alcançar esses grupos mais vulneráveis da sociedade, resultando em altos índices de pessoas encarceradas, que já ultrapassam a capacidade de vagas nos presídios. A guerra ocorre contra os pobres, negros e jovens, que são punidos cada vez mais com uma maior severidade, assim, a superlotação é resultado desse encarceramento em massa realizado pelo poder público (Calderoni, 2021, p. 70).

Dessa forma, o aceleramento do aprisionamento em massa que resulta na superlotação tem levado o sistema prisional a situação alarmante, se instalou uma situação de completo caos. O grande número de prisões que são feitas em conjunto com o descaso e o baixo número de saídas, resulta em um número de saídas extremamente reduzido quando comparado com os números de pessoas que adentram as unidades prisionais, resultando na superlotação e condições degradantes de habitação (Zomighani, 2013, p. 206).

Mesmo com todo o cenário do encarceramento em massa, o Brasil não tem conseguido reduzir ou acabar com a impunidade, pois seu único objetivo é alcançar a classe vulnerável, perpetuar o controle social sobre seus corpos, atuando como uma forma de segregação social. Atualmente o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, como os grandes números de presos os presídios não têm capacidade para receberem esses indivíduos, resultando em uma superlotação que acarreta graves problemas (Calderoni, 2021, p. 69).

À vista disso, o grande problema do sistema prisional é a superlotação dos estabelecimentos, nos quais os presos dividem celas com um número de indivíduos bem acima da sua capacidade, resultando em graves problemas, submetendo os presos a situações que violam diretamente preceitos normativos. Todos esses problemas da superlotação é resultado da guerra as drogas, a qual resultou em um

encarceramento em massa, principalmente dos negros e pobres, que são submetidas as situações degradantes nos presídios.

Com a guerra às drogas foi instalado uma política de tolerância zero no Brasil, sendo a principal responsável pelo genocídio dos negros, a criminalização dessa população e, como consequência, a superlotação dos ambientes prisionais. O discurso para justificar a violência causada pela guerra às drogas é reduzir as estatísticas de criminalização e o tráfico e consumo de drogas, contudo, resulta em um efeito inverso, pois a lei de drogas incide de forma seletiva, alcançando sempre o mesmo público, pobre e negro. Assim, cada vez mais a população carcerária aumenta em conjunto com os baixos números de pessoas que saem da prisão (Santos, 2020, p. 81).

Dessa forma, a superlotação pode ser identificada quando a taxa de ocupação for mais elevada do que a taxa de vagas daquele estabelecimento, e, no Brasil, a situação da ocupação dos presídios são alarmantes. Segundo pesquisas, apenas, em 2020, o único Estado que não tinha ultrapassado o limite de vagas era o Amapá, com apenas 81% dos números de vagas ocupadas. Os Estados que apresentam maiores números de ocupação são: Pernambuco (241%); Paraná (196%); Mato Grosso do Sul (188%); Rondônia (168%), Minas Gerais com (150%) e São Paulo (149%). Assim, demonstra a assustadora condição das prisões Brasileiras e as condições desumanas que são submetidos esses indivíduos (Calderoni, 2021, p. 91).

À vista disso, alguns estabelecimentos prisionais têm atuado com quase o dobro de presos acima da sua capacidade, submetendo esses indivíduos a ambientes desumanos, com condições que viola os direitos fundamentais dos presos, principalmente quando se analisa as condições das celas, sendo um problema urgente que assola todo o Brasil, mas, muitas vezes, é invisível aos olhos da sociedade, resultado da política repressiva.

Nos últimos anos o Estado tem atuado com uma intensa ação repressiva, ocorrendo uma espécie de banalização do sistema punitivo, que resulta no genocídio da população preta e pobre, pois as leis, principalmente a lei de drogas, foram criadas para alcançar os indesejáveis sociais. Diante disso, a superlotação desses ambientes decorre diretamente da ação de maior repressão que passa a ser exercida pelo Estado, violando os direitos fundamentais dos presos com as condições degradantes das penitenciárias (Santos, 2020, p. 69).

A questão da superlotação é resultado de alguns problemas do sistema punitivo, entre eles: a escolha da pena privativa da liberdade para ser a principal pena, principalmente para alcançar os grupos mais vulneráveis da sociedade; a demora nos julgamentos e a ausência de um maior acesso a consultas jurídicas para os presos; a falha no sistema de progressão de regime; como a dificuldade de se ter estabelecimentos para o cumprimento de regime semiaberto e também a existência de pessoas cumprindo penas por um tempo superior ao estabelecida por lei. Todos esses fatores contribuem para o grave problema dos sistemas prisionais (Zomighani, 2013, p. 206).

Em síntese, a superlotação dos presídios é resultado da política da guerra às drogas no Brasil, contudo, existe outros problemas do sistema prisional que corrobora para a superlotação, como o número reduzidos de presos que alcançam a liberdade, por fatores como a demora do judiciário ou a dificuldade de os presos ter acesso a assistência jurídica. Outro problema que agrava a situação prisional é a qualidade de presos provisórios, que passam anos no sistema prisional sem serem levados a julgamento.

Os presos provisórios são aqueles que são recolhidos em estabelecimentos prisionais sem terem a sentença condenatória transitada em julgado, se tornando cada vez mais a regra do sistema punitivo no Brasil. Os presos provisórios podem permanecer encarcerados até no momento do julgamento, e, muitas vezes, ficam detidos por tempo superior ao previsto na norma e permanecem até o momento do julgamento. Os grandes índices de presos resultam em demora no julgamento de processos judiciais, que podem ser pela desorganização e falta de prioridades, o que dificulta o acesso dos presos a alguns benefícios, como a progressão de regime e liberdade condicionada (Zomighani, 2013, p. 190).

Diante disso, o elevado índice de prisão provisória no sistema prisional viola amplos conceitos constitucionais, como o princípio da presunção de inocência, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”, com base no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

À vista disso, a grande quantidade de presos ocupando os mesmos espaços acarreta sérios problemas, com ambientes sujos, insalubres, com esgotos a céu aberto e com mal cheiros, transformando o sistema prisional é um propagador de doenças, somados com a arquitetura das prisões, pois são construídos com uma pouca

iluminação e ventilação, aumentando, assim, o intenso calor nesses ambientes. Dessa maneira, a superlotação é um grande problema que resulta de várias falhas no sistema punitivo, e, para que seja sanado o problema, é necessária uma total reformulação do nosso sistema punitivo (Calderoni, 2021, p. 160).

2.3.2 A saúde do preso

A Constituição Federal prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, além do dever de elaborar políticas públicas que visam à redução de riscos ou de outros agravos. (BRASIL, 1988). Essa universalização da saúde no Brasil teve início na 8ª Conferência de Saúde, que, após ampla discussão com vários atores sociais para definir o conceito de saúde, foi realizada a reforma sanitária, grande avanço no direito à saúde do país, que hoje é reconhecida como um direito fundamental (Mota, 2017, p. 30).

Em relação a saúde do preso, a constituição prevê que a saúde é direito de todos, assim, a população carcerária também tem direito ao acesso à saúde assegurado pela Constituição, pois o preso não perde a qualidade de cidadão perante a carta magna. A norma prevê a imunização dos presos contra diversas patologias e o acesso a atendimentos médicos de qualidade. Contudo, na realidade prisional o direito a saúde não é efetivado, havendo um alto índice de contaminação por doenças, pois esses ambientes são repletos de animais como ratos e baratas, que transmitem doenças, como também transmitidos por violência sexual. Assim, a realidade encontrada nos presídios muito se diferencia do dever-ser jurídico (Mota, 2017, p. 30).

As condições degradantes dos ambientes prisionais elevam os índices de contaminação por doenças transmissíveis, com um maior risco de adquirir doenças como tuberculose, HIV/AIDS, Hepatite viral, do que os indivíduos que não vivenciam a realidade prisional, ainda, são pessoas com maiores índices de doenças mentais, como ansiedade e depressão. Dessa forma, no momento que o preso entra no sistema prisional a sua saúde é colocada em risco (Mota, 2017, p. 31).

As doenças transmissíveis são comuns aos jovens que estão nos estabelecimentos prisionais. Não obstante, com o envelhecimento dessa população, a tendência é aumentar os índices de doenças crônicas, como hipertensão e diabetes, agravando o

problema da saúde do preso. Assim, a tendência é que ocorra um maior acúmulo de doenças, as transmissíveis e crônicas, elevando os índices de mortalidade, os quais, atualmente, já são elevados, principalmente nos presídios que ocorrem rebeliões (Oliveira, 2022, p. 17).

À vista disso, a população carcerária é submetida a situações degradantes que colocam em risco a saúde do preso, o alto índice de contaminação desses grupos, seja por doenças transmissíveis ou crônicas, viola amplos direitos fundamentais, e, as barreiras para combater esse grave problema são emblemáticas. Mesmo que a prisão não tire a condição de cidadão, na prática, o acesso ao direito à saúde é reduzido ou, como em muitas situações, podem inexistir, elevando os índices de mortalidade da população prisional, pois não tem acesso a prevenção ou tratamento adequado.

O problema da saúde do preso é resultado da junção de vários entraves, que elevam a situação alarmante vivenciada por esse grupo, sendo elas financeiras, estruturais, hierárquica, de capacitação e culturais, demonstrando a extrema complexidade do problema, pois tais barreiras estão consolidadas na sociedade e no sistema punitivo, que ignora as necessidades básicas dos presos e violam as garantias constitucionais (Bonato, 2017, p. 59).

As primeiras diretrizes para o tratamento dos presos foram aprovadas pela Organizações das Nações Unidas (ONU), com regras mínimas que devem ser seguidas pelos países para o tratamento da população prisional, como forma de assegurar os direitos dos presos e um tratamento mais digno. O Brasil adaptou o documento para as especificidades brasileiras, por meio da resolução 14, de 11.11.1994, chamadas de Regras Mínimas para o tratamento do preso no Brasil, entre as regras estabelecidas estão as garantias a assistência à saúde, tanto de forma preventiva ou curativa (Bonato, 2017, p. 61).

Por esse documento, foram assegurados amplos direitos dos presos e no combate aos tratamentos desumanos no ambiente prisional, contudo, mesmo o Brasil sendo o único país da América Latina a criar as regras mínimas para o tratamento do preso, as condições degradantes dos ambientes prisionais e a ausência de assistência médica adequada do sistema prisional brasileiro, é, atualmente, uma das mais precárias da América Latina (Bonato, 2017, p. 59).

À luz desse entendimento, mesmo com a elaboração das Regras Mínimas para o tratamento do preso no Brasil, as realidades prisionais permanecem as mesmas, e, cada vez mais, os presos são submetidos às condições que violam seus direitos. Mesmo com as regras estabelecendo que o Estado tem dever de criar políticas públicas para a prevenção de doenças ou curativas, não se elaborou uma assistência de saúde adequada e a transmissão de doenças se agrava cada vez mais, pois as condições de superlotação e higiene permanecem as mesmas.

Nessa perspectiva, o encarceramento tem um grande impacto na saúde, potencializando a vulnerabilidade dos indivíduos que adentram no sistema prisional, que devido as estruturas precárias, tem uma grande contaminação por causa da presença de vetores de doença e problemas da superlotação, ainda, resulta em grandes índices de doenças psíquicas, gerados pelas condições degradantes. Assim, o problema da saúde do preso é extremamente complexo, e, para alcançar uma solução ao problema, necessita da atuação conjunta no âmbito Federal, Estadual e Municipal, nas áreas de saúde, justiça e segurança pública, para que assim, almejamos que os direitos da população carcerária sejam cumpridos, adequando a norma a realidade (Mota, 2017, p. 35-68).

3 ENCARCERAMENTO FEMININO

Historicamente, o papel destinado à mulher em nossa sociedade, foi sempre o da subserviência, da passividade, e da prática dos cuidados e da manutenção do lar, dos filhos e do marido. Ao cometer um crime, a mulher automaticamente violava esse papel social, sendo julgada de uma forma mais severa. De um modo geral, ao subverter essa lógica pré-estabelecida, seus filhos passam aos cuidados dos familiares, seu cônjuge tem a oportunidade de constituindo um novo relacionamento com outra companheira, e a mulher presa, completamente alheia à vida em sociedade, tem seu papel completamente reconfigurado sofrendo com o afastamento familiar (Santiago, 2018, p. 18).

Compreender a lógica da criminalidade feminina atrai a análise de diversos pontos, tanto as próprias condições das penitenciárias femininas, como alguns fatores anteriores à inserção da mulher no ambiente prisional, que reflete uma lógica de dominação sexista e opressora que limita a mulher à exclusividade de papéis: o de mãe, de esposa e dos cuidados domésticos. Ainda, não se pode deixar de mencionar que o sistema penal passou a punir mais e de forma mais severa e isso também justifica o crescimento do número de mulheres inseridas no cárcere (Santiago, 2018, p. 18).

Dessa forma, aduz ainda o autor, que o encarceramento de mulheres pode ser enxergado sob a perspectiva de dois fatores de opressão e exclusão, primeiro, o patriarcado, e, segundo o próprio cárcere. O patriarcado é ainda vigente na sociedade com a conveniência estatal e utilizada como forma de controle social exercido sob às mulheres, sendo operacionalizado de forma tão natural, como se não houvesse nenhuma outra forma de reger o Estado. Assim, a soma desses dois fatores, com a negligência para com as mulheres no sistema prisional, reflete uma sociedade de misoginia, opressão e exclusão feminina.

Nessa perspectiva, a experiência da criminalização e do aprisionamento da mulher é distante da experimentada vivenciada pelo homem, pois tem as suas especificidades. As mulheres sofrem uma dupla penalização, sendo julgadas pelos crimes e por ser mulher, decorrente da desigualdade de gênero que impõem um padrão do que é “ser mulher”, esse tratamento desigual também se revela no cárcere, que trata as

necessidades femininas de forma adaptada em um sistema estruturado apenas para homens (Ribeiro; Goinho, 2021, p. 05).

A forma como o direito se comporta quando da inserção do gênero feminino na criminalidade e nas prisões, como a desconsideração das necessidades femininas e a obrigação das mulheres em se moldar ao padrão masculino nos estabelecimentos prisionais, faz surgir a necessidade de se analisar o cárcere a partir de uma criminologia feminista, possibilitando que as mulheres inseridas no cárcere terão seus direitos tutelados de forma eficaz, justa e menos violenta e opressora (Santiago, 2018, p. 18).

Por óbvio, o fracasso do sistema punitivo, essencialmente no que tange ao encarceramento feminino, funciona como forma de estigmatizar para sempre os detentos, e, na medida em que ainda não se pode visualizar a sua extinção, é necessário lutar para que ocorra uma abrangência as alternativas à prisão como meio de combater a opressão, seletividade e desumanidade do sistema penitenciário (Lemgruber, 1999, p. 13).

3.1 A RELAÇÃO DO PATRIARCADO COM O ENCARCERAMENTO

O sistema prisional deve ser pensado dentro do contexto histórico em que o patriarcado sempre predominou nas relações sociais, as mulheres foram ensinadas a serem sempre submissas e eram delimitado quais lugares poderiam ser ocupadas por elas, como a responsabilidade e o cuidado com os filhos, com os maridos e a manutenção do lar, atrelando a mulher sempre a condutas passivas e incapazes de cometer crimes (Zomighani, 2013, p. 61).

A luz do pensamento de Zomighani, o patriarcado surge como um elemento central nos primórdios da sociedade, de modo que apenas os homens tinham o poder de comando tanto no ambiente familiar e nas relações sociais, como nos ambientes profissionais, na política, entre outros. Por sua vez, a atuação das mulheres se restringia apenas as atividades domésticas, com o cuidado com o lar, dos filhos e do marido, tendo o homem o comando dos seus desejos, comportamentos e o controle dos ambientes nos quais as mulheres poderiam frequentar ou ocupar, assim, o

controle da vida feminina é transferido dos pais para os maridos no momento do casamento.

Mesmo quando passam a alcançar alguns espaços no mercado de trabalho, recebiam salários desiguais, embora desenvolvessem a mesma profissão e tivessem o mesmo desempenho. Esse sistema patriarcal enxergava as mulheres como indivíduos inferiores aos homens, que não tinham capacidade profissional e se limitavam apenas ao ambiente doméstico, e por meio desse sistema a sociedade se estabeleceu (Ferreira, 2019, p. 14).

Nessa perspectiva, mesmo após as mulheres alcançarem alguns espaços nesses ambientes que antes lhes eram proibidos, os resquícios dos séculos de desigualdade entre homens e mulheres ainda se fazem presentes, podendo ser vistos e sentidos na pele pelas mulheres. Mesmo com o desenvolvimento social ao longo dos séculos, ainda é notório os resquícios deixados pelo patriarcado, como a idealização das mulheres como seres inferiores aos homens, passivos e incapazes de cometer crimes. Assim, mesmo quando essas mulheres ocupam os mesmos lugares que os homens, com os mesmos desempenhos e a mesma capacitação profissional, elas ainda são tratadas como profissionais inferiores, e, se reflete, principalmente, no pagamento de salários desproporcionais.

Para além da presença do patriarcado no mercado de trabalho e na sociedade como um todo, ainda é parte integrante do direito penal como resultado da evolução da opressão sofrida pelas mulheres ao longo de toda história, sendo um grande aliado do seletivo sistema punitivo, revelando uma desigualdade de tratamento no julgamento feminino. A prisão sempre foi destinada às mulheres que não cumpriam os padrões sociais impostos ou cometiam algum tipo de delito, assim, reproduz a exclusão estruturada pelo patriarcado (Sousa, 2021, p. 12).

O patriarcado sempre concedeu privilégios e fortaleceu os homens, sendo uma forma de controlar a vida das mulheres, exercendo influência em questões morais e nos julgamentos das mulheres delinquentes. Mesmo que atualmente exista uma grande atuação das mulheres na vida social, a influência do patriarcado não se encerra, principalmente em relação aos julgamentos de mulheres que cometem crimes, pois o papel social pré-estabelecido é violado, sendo eles, como já exposto, o cuidado com os filhos, maridos e com o lar. Assim, existe uma grande desigualdade no tratamento destinado à mulher presa (Sousa, 2021, p. 48).

Nessa perspectiva, o cárcere surge como uma reprodução e perpetuação da dominação exercida pelo patriarcado, estando ambos interligados, restringindo a participação social e estigmatizando a mulher, que ao adentrar no cárcere sai marcada para sempre, potencializando a “invisibilidade” vivenciada pelas mulheres antes mesmo de adentrarem nas prisões. A desigualdade destinada à mulher é explícita no ambiente carcerário e na própria elaboração de leis, as normas eram destinadas apenas à proteção dos bens jurídicos dos homens.

O patriarcado e o cárcere são dois produtos de opressão utilizados contra às mulheres, vigentes em toda a sociedade com a própria conivência do estado, ou seja, a misoginia e exclusão feminina é uma soma de uma sociedade patriarcal com a negligência do estado para com todo o sistema prisional feminino, já se tornando algo naturalizado para toda a sociedade. A desigualdade de gênero promovida pelo sistema penitenciário é resultado da aplicação de um direito penal patriarcal e da hierarquia de sexos por trás da construção do próprio sistema carcerário, apenas os homens foram inseridos de forma estrutural e basilar na ciência criminológica. Desta feita, a violação de direitos femininos vivenciados dentro das penitenciárias femininas é apenas uma continuação da violação de direitos das mulheres em todas as outras esferas sociais estabelecidas pelo patriarcado (Santiago, 2019, p. 14).

O sistema penal é uma forma de dispersão das mulheres e, por sua forma seletiva, divide as mulheres, recriando os preconceitos e desigualdades firmados pelo patriarcalismo. O sistema penal é dominado por um sexismo machista desde a sua criação, elaborado e aplicado por meio de uma cultura extremamente sexista, ou seja, sempre existiu uma predominância masculina na criação de leis e na sua aplicação. Diante desse cenário, pouca proteção real poderia se esperar para as mulheres (Andrade, 2003, p. 104).

Com base nesse entendimento, ainda como reflexo do patriarcado, as leis foram idealizadas e criadas por homens brancos e de boas condições financeiras, não se preocupando com a proteção feminina, surgindo, dessa forma, todas os problemas existentes no sistema penitenciário, principalmente o feminino, se revelando um meio ineficiente, segregacionista e que perpetua as desigualdades de gêneros enraizadas na sociedade.

3.1.1 Primeiras penitenciárias exclusivamente femininas

A primeira penitenciária exclusivamente feminina só foi criada em 1937 com a administração de freiras, tinha o objetivo de estabelecer o trabalho doméstico e reproduzir o mesmo contexto do patriarcado. Essas unidades eram reservadas às prostitutas e pessoas de rua, as quais eram consideradas criminosas, moças que se recusaram a casar com o pretendente escolhido pela família, ou aquelas chamadas “metidas a ter opinião”. As presas que cometiam delitos eram separadas das demais, comprovando a sua finalidade de perpetuar a desigualdade existente entre os homens e as mulheres, e reforçando os papéis sociais em que a mulher é restrita ao ambiente familiar. Essas mesmas mulheres se tornaram responsáveis pelo sustento de suas casas e famílias, como as inúmeras mães solo que não possuem nenhuma ajuda, em conjunto com a ausência de políticas públicas e a falta de oportunidade que leva ao desemprego, faz com que essas mulheres enxerguem o ilícito como a única forma de sua sobrevivência e da sua família (Ferreira, 2019, p. 20).

Nesse sentido, aduz também o autor, que as primeiras penitenciárias femininas foram criadas com o único intuito de propagar as desigualdades impostas pelo patriarcado, por isso, as mulheres que não se comportavam de forma “adequada” eram penalizadas com a prisão. Isto torna-se mais evidente se se verificar que entre as condutas punidas estava a prostituição, mulheres que moravam nas ruas e, muitas vezes, por serem expulsas de casa por seus pais ou maridos, ou moças que se recusavam a cumprir suas obrigações de se casarem, terem filhos e cuidarem dos maridos e do lar, assim, essas mulheres que se recusavam a cumprir a formalidade imposta pela sociedade eram punidas com pena privativa de liberdade.

A vista disso, ao longo da história, com as mulheres alcançando o direito de se inserir no mercado de trabalho gradativamente, mesmo que na realidade ainda enfrentam grandes desigualdades, ainda continuam exercendo o papel de cuidados domésticos e com os filhos, destinados às mulheres desde a formação da sociedade, se tornaram cada vez mais responsáveis pelo sustento familiar na ausência da figura masculina, aderindo muitas vezes à prática de crimes para obtenção do sustento (Ferreira, 2019, p. 20).

Os primeiros relatos de mulheres presas foram as escravizadas e, inicialmente, eram presas no mesmo ambiente dos homens, não assegurando nenhuma proteção física e psicológica a essas mulheres, a situação permaneceu assim até 1940, quando foram criadas as primeiras leis para regular essa separação entre os homens e as mulheres, e entre as próprias mulheres, por condições jurídica, idade e tipos de crimes (Veras, 2020, p. 30).

À luz desse pensamento, a desigualdade se revelava ainda mais violenta quando se tratava das mulheres escravizadas, que foram as primeiras mulheres a serem aprisionadas. A princípio, as escravizadas dividiam as mesmas celas com os homens, o que poderia resultar em violência, abusos físicos e psicológicos, sem levar em consideração as necessidades específicas das mulheres, resultando em um tratamento desumano que se perpetuou por longos anos. Mesmo quando foram criadas as primeiras penitenciárias femininas, ainda eram restritas às grandes cidades, não sendo acessíveis a todas as presas, que permaneceram dividindo celas com os homens.

À vista disso, a partir do Decreto-Lei n.º 12.116 de 1941, surgiram as primeiras leis de separação entre homens e mulheres, passaram também a separarem por tipo de crimes cometidos, separando as mulheres que não cumpriam as formalidades impostas pela sociedade, como o casamento arranjado, daquelas que realmente cometeram algum tipo de crime, muitas vezes essa divisão se refletia na cor da pele, apenas as mulheres negras era aprisionadas por prática de crimes e as mulheres brancas por não cumprirem as convenções sociais do casamento, permanecendo em estabelecimentos comandados por freiras que tinham a função de “reeducar” essas mulheres (Veras, 2020, p. 30)

Mesmo com a ocorrência da separação das celas entre homens e mulheres, ainda existia uma grande ineficiência do sistema prisional, com a inexistência de infraestruturas ou condições para a habitação no cárcere, “jogando” essas mulheres em ambientes com condições desumanas e insalubres, nem nenhuma garantia jurídica ou previsão de liberdade, num período em que as leis foram criadas para homens brancos e de boa classe social (Veras, 2020, p. 30).

Mesmo que a prática de encarceramento das mulheres no Brasil ocorra desde o século XIX, como já exposto, os estabelecimentos prisionais femininos surgiram apenas na década de 1940, através da criação do código penal, decretando a

separação física dos homens e mulheres no sistema prisional. Em todo o estado de São Paulo, foram instaladas apenas duas penitenciárias femininas que eram administradas por freiras. A administração desses presídios estava diretamente ligada ao catolicismo, sendo desenvolvidas diversas atividades religiosas com intuito de reeducar essas mulheres para uma vida mais religiosa, não sendo possível a prática de outras religiões no ambiente prisional. Os primeiros presídios com uma administração laica só surgiram em 1977 (Artur, 2016, p. 38).

Mediante o exposto, também deve-se pensar no sistema penitenciário com base nas raízes religiosas da sociedade brasileira, assim, muitas mulheres eram presas por não praticarem as condutas impostas pela religião predominante, sendo ela o catolicismo. Os primeiros estabelecimentos prisionais eram administrados por freiras com o intuito de inserir essas mulheres na prática da religião, sendo obrigadas a abandonarem a sua religião e se converter ao catolicismo, por ser a única religião permitida dentro dos presídios, fazendo parte do cotidiano das detentas a prática de rituais religiosos.

O surgimento dos presídios com administração laica só ocorre quarenta anos depois da sua criação, deixando de ser obrigatório as práticas religiosas dentro dos presídios como método de reeducação das presas, mesmo que ainda tenha permanecido resquício da imposição religiosa ocorrida desde os primórdios, as mulheres, principalmente as mulheres afrodescendentes, passaram a conquistar um pouco de liberdade para praticar suas religiões (Artur, 2016, p. 38).

Por óbvio, as primeiras penitenciárias surgem com a influência da religião imposta no período de colonização do Brasil, bem como a influência do patriarcado na construção da sociedade e nos domínios das relações femininas, demonstradas na necessidade de controle masculino e na perpetuação da desigualdade entre homens e mulheres, e entre as próprias mulheres brancas e negras, como meio de continuação a exclusão e opressão feminina.

3.1.2 A mulher delinquente – Lombroso

Historicamente, a imagem da mulher em nossa sociedade foi construída como indivíduos submissos, restritos aos cuidadores do lar, dos filhos e maridos, igrejas e ambientes escolares, como visto anteriormente, eram exigidos das mulheres

comportamentos tidos como recatados e passivos. Assim, por óbvio, não foram produzidos muitos estudos acerca da criminalidade feminina, se comparados a produção de obras criminológicas, desse mesmo período, voltadas aos estudos da criminalidade masculina. Lombroso, precursor das escolas penais, foi um dos poucos estudiosos que desenvolveu uma obra voltada aos estudos da criminologia feminina, mas seus conceitos refletem a extrema misoginia, exclusão feminina e dominação do patriarcado.

Como expõem Alvarez, Lombroso desenvolveu uma abordagem científica para o crime, indo contra as ideias desenvolvidas por penalistas por meio da Escola Clássica, escola predominantes desde os séculos XVIII, assim, se tornou o precursor da Escola Positivista, rejeitando uma definição estritamente legal, defendendo que o criminoso é definido por determinismo, excluído a responsabilidade individual e ressaltando a necessidade de um tratamento científico para cada um dos criminosos. Lombroso era um médico, defendia que os criminosos tinham fatores biológicos e são indivíduos que reproduziam as características primitivas dos homens, criando a teoria do “criminoso nato”, na qual algumas pessoas estariam predestinadas a serem criminosas (Alvarez, 2002, p.678-679).

Lombroso dividia a prostituição em distintos tipos, considerando a prostituição nata como a principal responsável pela criminalidade feminina, sendo a verdadeira criminalidade, a mais marcante dentre as condutas praticadas pelas mulheres, assim, as mulheres que se prostituíam eram consideradas como criminosas natas, que tinham a índole criminosa e eram naturalmente destinadas as práticas criminosas e, apenas não cometiam crimes, por ter encontrado na prostituição uma forma de ganhar dinheiro rápido e fácil, optando por deixar o crime em segundo plano (Andrade, 2011, p. 168).

Nessa perspectiva, a teoria de Lombroso reproduz a lógica de dominação sexista e opressora, como supramencionado, pois restringia as mulheres aos ambientes familiares e com os cuidados domésticos e, quando às mulheres optaram por seguir caminhos distintos daqueles preestabelecidos pela sociedade patriarcal, eram consideradas como criminosas. Ainda, a prostituição nata e a criminalidade eram considerado fenômenos paralelos, ou seja, coexistiam e necessariamente todas as prostitutas eram destinadas a serem criminosas nos termos desta teoria, essas mulheres só não estariam praticando crimes por terem encontrado na prostituição um

modo mais “fácil” de se sustentarem, demonstrando todo o caráter extremamente restritivo e sexista em que as mulheres estavam inseridas e a sua exclusão de todos os ambientes que foram destinados aos homens pelo patriarcado.

Lombroso, em seus estudos com crânios das mulheres, chega à conclusão de que as prostitutas e as criminosas possuíam uma menor capacidade craniana em detrimento às mulheres consideradas “normais”. Ainda, distingue a capacidade craniana das mulheres que tinham doenças mentais como maiores do que as das prostitutas e criminosas, e as classes das mulheres honestas superaram em cinco ou seis vezes todas as outras classes de mulheres. Nessa mesma lógica, entendia que as prostitutas superaram as criminosas e entre elas as mulheres que tinham a menor capacidade craniana seriam as envenenadoras. Os valores mínimos poderiam ser encontrados entre as ladras e as lascivas, especialmente se eram prostitutas (Lombroso, p. 116).

Nessa perspectiva, Lombroso desenvolveu uma teoria com objetivo de provar a inferioridade feminina, servindo como embasamento para a misoginia e todo tratamento desigual destinados às mulheres, além de fortalecer os papéis já estabelecido pela sociedade patriarcal, em que as mulheres se restringem apenas aos cuidados domésticos, também distinguindo as mulheres consideradas “normais”, ou seja, aquelas que cumpriam fielmente o seu papel, das mulheres consideradas criminosas, prostitutas e loucas, as quais tinham excluídos todos os seus direitos e subjugadas por não se submeterem a cumprir os padrões estabelecidos.

Ainda, toda a teoria positivista não se preocupava em estudar fatos sociais, econômicos, culturais, entre outros, mas se limitava a estabelecer um padrão acerca das criminosas, prostitutas e loucas, para, assim, definir as delinquentes “natas”, sendo um fortalecedor para a dominação do patriarcado sob as mulheres. Por óbvio, a teoria da delinquente nata foi amplamente aceita pelos médicos e juristas brasileiros, servindo como embasamento para fortalecer a exclusão feminina já estabelecida na sociedade (Alvarez, 2002, p. 684-686).

Quando a criminologia desenvolvida pela escola positivista entra em decadência na Europa, começa a crescer a sua influência da América latina, principalmente no Brasil, surgindo grandes entusiasmas a divulgar suas ideias, mesmo já tendo conhecimento das críticas significativas contra a antropologia criminal desenvolvida no continente

européu. Essas novas criminologias responderam às urgências históricas que surgiram para certos setores da elite jurídica nacional (Alvarez 2002, p. 684-686).

Nessa perspectiva, os juristas brasileiros incorporaram no Direito Penal do Brasil a antropologia criminal desenvolvida por Lombroso, não por se utilizar de um conteúdo de grande influência no mundo, pois a criminologia desenvolvida por ele estava entrando em declínio em todo continente europeu, mas para revalidação de dominação em relação às mulheres, assim, a teoria da mulher delinquente serviu como um condutor para a opressão e exclusão feminina e foi amplamente usado pelo sistema patriarcal, e, ainda hoje, reflete no desrespeito ao princípio da dignidade humana e violação aos direitos das mulheres, principalmente as mulheres inseridas no cárcere.

3.2 A GUERRA ÀS DROGAS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

O sistema penal é regido pela proposta de troca de liberdade por segurança, de ideias que colocam a ordem acima da dignidade humana e, com uma intensa busca por bodes expiatório, o poder punitivo se expande como o tempo, aprofundando a violência e os danos provocados por esse sistema penal. O principal instrumento dessa violência é a proibição das drogas tornadas ilícitas, que se materializa tanto nos produtores, comerciantes e consumidores, deixado explícito no seu termo “guerra às drogas” o controle social exercido através do direito penal (Karma, 2023, p. 03).

Após a declaração da guerra às drogas, o número de pessoas encarceradas no Brasil por crimes relacionados às drogas teve um aumento drástico, passando a quadruplicar a sua população carcerária nos últimos anos, sendo quase 500 mil presos, conforme dados do Ministério da Justiça em dezembro de 2012. A guerra às drogas não é destinada a coisas, ou seja, os objetivos das leis não são para dissipar tais substâncias, mas, como qualquer outra guerra, é contra pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias psicoativas tornadas ilícitas, mas não destinados a todos, apenas aqueles que são pobres, não brancos, marginalizados e desprovidos de qualquer poder (Karma, 2023, p. 03).

À luz do entendimento de Karma, o direito penal e a guerra às drogas foram criados para atingir um público certo, utilizados para perpetuar as desigualdades e

exclusões sociais, ao atingir aqueles que já sofrem com a vulnerabilidade social, como os pobres e pretos, ou seja, por mais que o seu discurso seja uma guerra contra a substância psicoativa, na prática o que ocorre é uma guerra contra as pessoas socialmente vulneráveis, o que leva a um aumento drástico da população carcerária e das dificuldades já existentes em todo o sistema prisional que tem que enfrentar o problema da superlotação.

Desde a década de cinquenta, nos países da América do Norte e América Latina, a droga era associada a violência, a classe baixa e a delinquência, associando a droga ao termo de “baixo escalões”. O mundo da droga era visto como algo misterioso e restrito aos grupos marginais, predominava um discurso jurídico que vinculava as drogas ao perigo (Olmo, 1990, p. 84).

Ao agrupar as drogas em uma única categoria, podem separá-las em permitidas ou proibidas quando são convenientes. O mesmo discurso pode ser visto não apenas nas características das substâncias, mas também nas características do próprio autor, sendo esses consumidores ou traficantes. Esses indivíduos se convertem na expressão do terror, pode se tornar vítima ou algoz, sendo útil ao discurso que se deseja estabelecer, sendo ele a polaridade “entre o bem e o mal, entre Caim e Abel” que o sistema social necessita para criar consenso em torno dos valores e normas que são funcionais para a sua conservação. Dessa forma, se desenvolvem novas normas de controle social que servirá como uma cortina de fumaça para ocultar outros problemas sociais que são mais profundos e preocupantes (Olmo, 1990, p. 22).

Olmo faz uma linha do tempo do surgimento dessas substâncias no mundo, as primeiras concepções sociais relacionadas ao uso de drogas foram vinculadas a marginalização e as classes baixas, refletindo posteriormente na criação de leis voltadas diretamente a atingir esses indivíduos que eram vistos como os mais propensos a utilizarem drogas. O alvo das drogas se tornam a parte mais vulnerável da sociedade, estando incluídas também as mulheres, ocorrendo um grande aumento do encarceramento feminino, que prepondera até os dias atuais.

Nesse contexto, o encarceramento em massa atualmente é um grande problema, que atinge não só o Brasil, como também o mundo e, mesmo as mulheres ainda sendo minoria, elas são atingidas com essa política de controle. A guerra às drogas e as políticas públicas ineficazes, adotadas pelos governos, resultam nesse grande aumento da população carcerária. Com o início da vigência da Lei 11.343/2006,

denominada Lei de Drogas, os usuários de drogas não são mais punidos com a pena privativa da liberdade, mas a lei não traz expressamente o limite de drogas para ser enquadrado como tráfico, cabe uma análise do magistrado, resultado em um aumento em massa de mulheres encarceradas (Moreira, 2017, p. 28).

Nesse sentido, com a adoção de política pública da guerra às drogas, ocorre um encarceramento em massa, alcançando as mulheres pretas, pobres e de classe baixa, que são punidas com maior rigor, mesmo que na prática o tráfico de drogas seja praticado por indivíduos que estejam inseridos em qualquer das classes sociais, revelando a perpetuação das desigualdades existentes desde o surgimento do sistema punitivo.

A vista disso, mesmo que o marco da Lei de Drogas seja a não criminalização dos usuários, ou seja, não serem punidos com pena privativa da liberdade, ainda assim, resulta em um grande número de mulheres encarceradas pela prática desse crime, pois a lei não estabeleceu qual o limite de quantidade de drogas para se enquadrar em tráfico ou simples consumo de drogas, de modo que a avaliação desse limite pelo juízo é desproporcional quando se trata de condenações de mulheres brancas em comparação às condenações de mulheres pretas.

Com o advento da Lei 11.343/06, é indiscutível que surgiram alguns avanços, contudo, ainda existem grandes problemas, sendo inadmissível que um país que se afirma uma democracia trilhe caminhos que não condizem com a dignidade humana. O sistema prisional, seja masculino ou feminino, está superlotado de pequenos traficantes, sendo em grande parte apenas usuários, cujo comércio dessas substâncias se destinam a possibilitar a manutenção dos vícios, muito mais do que para aferir lucros com o comércio ilegal. Diante da dúvida se o indivíduo é usuário ou traficante, a prisão prevalece e são submetidos ao longo caminho até o momento de uma decisão judicial, resultando em muitos presos provisórios no país (Modesti, 2011, p. 201).

Diante disso, ocorre muitas prisões em flagrantes decorrente dessa guerra às drogas, sofrendo os efeitos da prisão antes mesmo de uma condenação e, muitas vezes, esses acusados são apenas usuários, demonstrando mais uma vez que o sistema penal busca atingir os vulneráveis e não a todas as classes que praticam os mesmos crimes, como os traficantes que tem uma boa condição social que estão resguardados do sistema punitivo.

Nesse mesmo contexto, o sistema prisional feminino tem destinatárias certas: pobres, pretas ou pardas, pouco escolarizadas, dependentes de drogas, cujo crime é uma experiência da economia familiar. A guerra às drogas se transformou em mais um meio de propagar as desigualdades sociais e aumentar o encarceramento em massa, de modo que muitas mulheres desempregadas que buscam no crime o único meio de alimentar os seus filhos, encontram no sistema penitenciário meios de aumentar a sua exclusão social (Madeiros, 2022, p. 40).

À luz do entendimento de Madeiros, o sistema penitenciário foi criado para atingir um público certo, utilizado para perpetuar as desigualdades, garantido a clara separação dos papéis sociais às mulheres pobres e pretas que, na sua grande maioria, não têm acesso à escola ou formação profissional para enfrentar o mercado de trabalho. Assim, muitas dessas mulheres que não tem oportunidade, por enfrentar uma concorrência desigual com indivíduos escolarizados e com grande capacitação profissional, encontra no tráfico de drogas um meio para conseguir o sustento dos seus filhos que, muitas vezes, não têm a presença ou apoio financeiros da figura paterna, ficando sobre a mulher toda a responsabilidade dos cuidados com o lar. A guerra às drogas se tornou apenas mais um mecanismo de perpetuar a lógica de dominação sexista, opressora e de exclusão feminina.

3.3 O PERFIL SOCIAL DA MULHER PRESA

Para Zaffaroni, o poder punitivo, quando se trata da expressão inquisitorial, foi exercido para assegurar a debilitada centralidade da autoridade papal, assim, recaiu sobre corpos específicos, aqueles que iam de encontro às doutrinas estabelecidas pela igreja, posteriormente, passa a ser exercido também pelos tribunais laicos como forma de controle sobre os corpos das mulheres. O método utilizado para legitimar essa seletividade do poder punitivo era colocar a pena como algo simbólico que tem apenas efeitos positivos e sua aplicação ocorreria apenas em casos reduzidos (Zaffaroni, 2014, p. 88).

Essa seletividade estava muito presente em relação às mulheres que eram consideradas como bruxas, não ocorrendo uma preocupação da doutrina pré-moderna em relação à extrema seletividade que excluía os amigos e as pessoas com

boa condição financeira do poder punitivo. Para alcançar a confiança do próprio sistema, se entendia que bastava punir apenas um, ainda que esse fosse um velhote ou um esperto qualquer, pois com essas mortes o povo se tranquiliza e não se rebelava contra os magistrados (Zaffaroni, 2014, p. 89-90).

À vista disso, o direito penal foi construído como mecanismo de opressão, utilizado pela classe dominante para controle social, contra aqueles que se recusavam a seguirem os preceitos estabelecidos pela igreja e contra as mulheres, corpos sempre dominados pelos homens, assim, tinham objetivos determinados a alcançarem. Ainda hoje, tempos depois, o direito penal teve poucos avanços, utilizando como mecanismos de dominação social a extremamente seletivos, as penas continuam a atingir corpos pré-determinados e os estabelecimentos prisionais têm perfil e padrão dominante, utilizando o mesmo discurso que as penas têm efeito positivo como meio de legitimar a agressão estatal. O sistema penal é utilizado para perpetuar as vulnerabilidades sociais e a predominância do poder da classe dominante, potencializando em relação às mulheres.

As teorias da seletividade surgem apenas tempos depois, mas com o objetivo de estudar tão somente as diferenças entre grupos e classes sociais. Para Andrade, a lógica da seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal é uma das maiores contribuições para a criminologia da relação social e crítica. Essa teoria passa a defender que a prisão alcança pessoas certas, como uma espécie de etiquetagem da classe mais pobres da sociedade, sendo eles: o preto, o pobre e a prostituta. Essa seletividade do sistema penal se revela das classes altas que são não puníveis criminalmente, aquele que o sistema punitivo não alcança, e na minoria pode criminalizada, resultado da incapacidade operacional do sistema penal que não consegue alcançar a todos, assim, nota-se que o sistema penal não foi criado com uma extensão para alcançar a coletividade (Andrade, 2003, p. 51).

A teoria da seletividade, na sua origem, não se preocupou em estudar a seletividade relacionada a questão do gênero, mas apenas a desigualdade de grupos sociais, excluindo, dessa forma, a criminologia feminista, resultado em um obstáculo ao conhecimento do controle social exercido pelo patriarcalismo e as formas de dominação masculina. A seletividade também incide na criação das normas, como no rol de “crimes contra os costumes” do código penal, que os agressores só eram

punidos se a vítima fosse considerada uma “mulher honrosa”, principalmente em relação aos crimes sexuais (Andrade, 2003, p. 97).

À vista disso, observa-se, que a mulher por muito tempo foi excluída do próprio estudo da criminologia, em que a seletividade de gênero foi ignorada e só se preocupava com a desigualdade social e a exclusão entre grupos masculinos, mecanismo utilizado para legitimar a dominação e opressão sofridos pelas mulheres. A seletividade da norma, como a necessidade de ser “mulher honrosa”, ainda se faz presente no sistema penal, mesmo que normativamente esteja de uma forma um pouco camuflada, mas nítida a todos que se propõe a analisar o perfil das mulheres que se encontram encarceradas, comprovando que a seletividade do nosso sistema penal pode ter sofrido pequenas modificações, contudo, ainda permanece como mecanismos de controle social feminino.

Ao analisar o perfil da mulher encarcerada, a predominância são mulheres solteiras que têm filhos ou vivem em união estável e a maioria dos companheiros também estão privados de liberdade. Em relação à faixa etária predominante no cárcere, são mulheres entre 18 e 35 anos, tendo relação com a falta de oportunidades no mercado de trabalho, pois essas mulheres foram criadas apenas para ter filhos e se preocuparem com o ambiente doméstico, o que resultou em indivíduos sem profissionalização e qualificação para entrar no mercado de trabalho, encontrando no crime um meio para se sustentar (Modesti, 2011, p.146-148).

Diante disso, os perfis das mulheres encarceradas são jovens e com baixa escolaridade. Em pesquisa realizadas, aproximadamente 45% das mulheres que estão presas não têm o ensino fundamental completo, e, na Penitenciária Feminina de São Paulo, 76,56% das presas têm apenas o ensino médio, que pode ser completo ou não e apenas 7,19% das detentas cursaram o ensino médio, completo ou incompleto. Ainda, na Penitenciária Feminina Mader Pelletier, em Porto Alegre, 68,57% das mulheres não têm o ensino fundamental completo, demonstrando a ausência de escolaridade entre as mulheres encarceradas (Modesti, 2011, p. 149).

Outro fato de extrema importância para trilhar o perfil das mulheres em situação de cárcere é que 68% dessas mulheres são negras, com uma proporção de cada três detentas, duas são negras. Ao analisar a população brasileira em geral, os negros são 51% da população, o que deveria refletir na mesma proporção quando se analisasse os dados carcerários, mas a proporção dos negros presos é superior. Além disso,

quando se analisa a situação da mulher negra no sistema punitivo os números são ainda mais alarmantes, pois é a maior vítima desse sistema opressor, resultado do patriarcado que beneficia o homem branco (Santiago, 2018, p. 68-72).

Nessa mesma linha, as mulheres negras ainda são os corpos que mais sofrem com essa dominação e opressão, sendo punidas com um maior rigor do que as mulheres brancas, os homens brancos e até mesmo os próprios homens negros. É inadmissível que a população brasileira seja 50% de negros e no cárcere esse número sofra uma grande elevação, como resultado dos séculos de escravidão sofridos por esses indivíduos, que até a atualidade continuam sofrem na pele com o preconceito, exclusão e a desumanidade da classe dominante, ainda mais inadmissível é se utilizar dos falsos “efeitos positivos” do cárcere para justificar tamanha desigualdade e seletividade com as mulheres e, principalmente, contra as mulheres negras.

Importante destacar que uma parte considerável das mulheres encarceradas no Brasil são mães, sendo um percentual de apenas 5,71 % das detentas da penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre/RS, que não são mães, tendo um número considerável de filhos aquelas que foram condenadas pelo crime de tráfico de drogas, podendo variar de dois a sete filhos por mulher. Em algumas penitenciárias o percentual de mulheres que têm filhos pode chegar até 100%, ou seja, dentro de um mesmo presídio a totalidade de mulheres podem ser mães. É importante compreender que esse fato não assola apenas os grandes centros urbanos, mas também os pequenos municípios e os diversos Estados da Federal (Modesti, 2011, 146-147).

Observa-se, assim, que a proporção de mulher jovens e mães encarceradas são alarmantes, tendo relação direta com a dupla jornada exercida pela mulher, de cuidado domésticos e dos sustentos dos filhos, de modo que as mulheres sempre são as responsáveis por seus filhos e, muitas vezes, se inserem na prática de atos criminosos para garantir o seu sustento. Esse problema atinge a família como um todo, pois os filhos são diretamente atingidos e privados do convívio mãe e filho, sofrendo na pele os reflexos da exclusão e vulnerabilidade gerados pelo cárcere, como será abordado no próximo capítulo. Mesmo que esses dados alarmantes sejam relacionados a todo o país, seja nos grandes centros urbanos ou pequenos municípios, ainda é desconsiderado que inexistem políticas públicas eficientes para solucionar tais problemas sociais.

3.4 INEFICIÊNCIAS DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema penal se encontra em crise, e essa é uma crise de legitimidade. A crise pode ser identificada tanto na coerência entre as suas estruturas internas como nos impactos da aceitação daqueles indivíduos a quem é direcionado o direito penal e a ele se submetem. Deve-se analisar os índices tanto qualitativo como quantitativo da delinquência e da reincidência, visto que o código penal não se ajusta ao grau de desenvolvimento da sociedade nem diminui a insegurança cidadã. Os juízes e aplicadores do direito exercem uma “liberdade controlada”, todo o acesso à justiça seria como uma espécie de teatro de poder, controlados pelos mais poderosos, assim, nem os juízes ou legisladores percebem o caráter político da aplicação das normas, conhecidas apenas como uma falha do sistema punitivo e não como falha do próprio Estado, que aplica o poder punitivo como meio de controle (Castro, 2005, p. 134).

A luz do pensamento de Lola Aniyar, quase duas décadas atrás, já se entendia que o sistema penal se encontrava em crise, e não foram criadas políticas públicas para controlar a crise do sistema penal, essa crise de legitimidade ocorre quando o estado se utiliza de medidas drásticas e violentas para combater a violência, gerando males ainda piores, que é uma sociedade ainda mais violenta do que aquela que se pretende combater. A ineficiência é refletida nos altos índices de reincidência e delinquência, mesmo quando se tem um Estado que se pune cada vez mais, sendo proporcional, sempre que o Estado utiliza a violência para punir, mais violenta a sociedade se torna e maiores serão os índices de reincidência.

Um outro ponto importante para analisar a ineficiência do sistema prisional é na quantidade exorbitante de processos no judiciário, os processos são sempre longos e onerosos, gerando uma espécie de bloqueio no judiciário, existindo mais pessoas em cárcere esperando sentenças do que aquelas condenadas, ocorrendo, assim, uma inversão da pirâmide repressiva, pois estão cumprindo pena antes da própria condenação. Essa violência estatal resulta em uma resposta violenta da sociedade, pagando a violência com a própria violência (Castro, 2015, p. 135).

A vista disso, o judiciário cada vez mais se depara com a grandes demandas processuais e ausência de um sistema ineficiente para lidar com esses altos números, resultando em longos anos de esperar por uma decisão judicial, muitas vezes

esperam essa sentença detidos, como uma espécie de execução antecipada da pena, gerando uma ausência de confiança nos indivíduos em um sistema extremamente severo e violento, que não transmite nenhuma segurança jurídica para a sociedade como um todo.

Andrade apresenta uma tese de desconstrução do sistema penal também por uma crise de legitimidade e uma eficácia instrumental inversa ao discurso elaborado pela classe dominante. O sistema penal não cumpre as promessas por ele declaradas, e a sua incapacidade pode ser dividida em três tipos: garantidora, preventiva e resolutória. A incapacidade garantidora é o descumprimento das normas do sistema penal, pela violação de quase todos os princípios penais. Uma das principais violações é perceptível na seletividade com que o sistema penal protege os bens jurídicos, pois essa proteção não alcança a todos os indivíduos (Andrade, 2003, p. 90).

Por sua vez, a incapacidade preventiva ocorre quando se declara que o sistema penal é utilizado para controlar a criminalidade e para defesa social, mas na prática se tem um índice expressos de reincidência, assim, a promessa da pena ser um instrumento de redução da criminalidade e ressocialização do indivíduo na sociedade é violada quando se tem o efeito inverso, o fato é que a pena não previne a criminalidade e muito menos resulta na ressocialização os indivíduos, mas ela se tornou um meio de reincidência cada vez maior. Além disso, a incapacidade resolutória remete a exclusão da vítima como indivíduo atuante do sistema penal, não sendo eficaz para resolver o conflito existente (Andrade, 2003, p. 91-92).

A luz desse pensamento, o sistema penal prega uma teoria totalmente distinta da sua realidade, a qual viola constantemente as normas penais e amplos princípios constitucionais, resultando no chamado estado de coisas inconstitucionais. O discurso utilizado para que a sociedade aceite o sistema punitivo é que ele só apresenta pontos positivos como a ressocialização desses indivíduos na sociedade e diminuição da criminalidade, contudo, os seus efeitos são inversos ao idealizado, como a reincidência e o aumento da criminalidade na mesma proporção em que o estado passa a punir mais os indivíduos, resultando em sensação constante de insegurança social. Assim, resta evidente que a única função da pena é a dominação de grupos sociais, opressão e exclusão social de determinados indivíduos, sendo ineficaz para diminuir a criminalidade ou ressocializar, principalmente quando se tem um direito

penal que submete os indivíduos a estabelecimentos prisionais em condições desumanas.

3.4.1 Realidade prisional imposta às mulheres

O cárcere é um ambiente gerador de tristezas, revoltada e incerteza contínuas. O objetivo de quem se encontra nessa situação é fugir, sair, alcançar a liberdade, se ver longe daquela opressão. A prisão feminina não se diferencia da realidade prisional masculina, mas existem aspectos peculiares que precisam ser tratados com a importância devida, como os estabelecimentos prisionais sem condições adequadas à situação das mulheres, que são distintas das masculinas. As mulheres então sujeitas a uma potencialização da opressão e superposição dos planos de dominação, a começar pelos papéis que lhes foram pré-estabelecidos, e são potencializados com a pena privativa da liberdade e a escassez de trabalho, que é resultado dessa privação à liberdade e da ausência de preparo desses ambientes carcerários para receberem as mulheres, refletidos nos números reduzidos de apenas 58 estabelecimentos femininos e 508 mistos (Modesti, 2011, p. 140).

Quando analisava a proporção das pessoas que compõem o sistema carcerário, as mulheres não se destacavam, pois existia uma predominância masculina, reduzindo a quantidade de pesquisadores com interesses em desenvolver estudos aprofundados sobre esse tema, gerando, como consequência, a “invisibilidade” das necessidades femininas no sistema carcerário, assim, as políticas públicas eram voltadas às necessidades masculinas e as mulheres eram obrigadas a se enquadrarem a esses padrões. Nesse cenário, o foco do problema carcerário tinha se tornado os homens e suas necessidades (Modesti, 2011, p. 141).

Nessa perspectiva, a exclusão feminina é resultado dos estereótipos estabelecidos pelo patriarcado, o qual colocava a mulher em um lugar de submissão, resultado de um ambiente carcerário extremamente sexista e exclusivo, refletindo o direito penal como algo estruturado pelo patriarcal. A “invisibilidade” feminina também foi projetada no cárcere, obrigando as mulheres a se adaptarem aos ambientes que foram moldados exclusivamente aos padrões masculinos, ocorrendo a potencialização da opressão sofrida pelas mulheres e a perpetuação da dominação masculina tanto pelo

padrão patriarcal estruturado na sociedade como pelo ambiente opressor encontrado nos cárceres.

A mulher ao se deparar com o sistema prisional sofre uma dupla penalização, por infringir a lei e por não cumprir o dever feminino, ou seja, por não suprir as expectativas que lhes foram impostas. Em tese, o sistema penitenciário foi criado como meio de ressocialização e correção para aqueles indivíduos considerados como desviantes da boa conduta, mas na prática apenas potencializa a exclusão social, apesar de que, para as mulheres, ainda se tem o elemento moralizante de demarcação de dominação de gênero. As mulheres no cárcere são subjugadas e sofrem com a invisibilidade, tornando o cárcere ainda mais custoso, sendo o seu combustível central o estereótipo imposto às mulheres (Madeiros, 2022, p. 35).

À luz do pensamento de Madeiros, todos os estereótipos impostos às mulheres se fazem ainda mais presentes ao serem inseridos no contexto do cárcere. A punição moral é ainda mais incisiva em relação às mulheres, pela construção história de que são indivíduos incapazes de cometer crimes, sofrendo uma dupla punição: punidas com a pena privativa de liberdade e em relação à própria sociedade, que potencializa a exclusão social. O julgamento enfrentando por elas torna-se ainda mais violento e brutal, aumentando a sua vulnerabilidade e a dificuldade de se inserir novamente na sociedade, que mesmo após cumprir a pena imposta, potencializa os obstáculos para conseguir ingressar no mercado de trabalho e se manter financeiramente e manter a sua prole.

Além disso, o estado brasileiro não tem garantido condições dignas para o cumprimento de pena privativa de liberdade, violando a norma jurídica que regulamenta a situação. Essa realidade opressora se agrava muito em relação aos estabelecimentos prisionais destinados às mulheres, existindo um descaso tanto nas estruturas físicas como nos equipamentos internos dessas instituições fechadas, que desconsiderar as necessidades femininas distintas das masculinas, inexistindo unidades prisionais construídas especificamente para a população feminina. (Brasil, 2007, p. 19).

Por óbvio, a ausência de condições dignas para o cumprimento da pena privativa de liberdade e o aumento da vulnerabilidade social, da exclusão e opressão sofridos pelas detentas que estão sob a tutela do estado viola diretamente princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana está expresso no artigo

1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo fundamento para o Estado democrático de direito, que é violado constantemente diante da precariedade dos sistemas penitenciários, com ausência de infraestrutura e superlotação, violando a moralidade e a honra da pessoa humana.

Na prática, não existem construções específicas de penitenciárias que levam em consideração as necessidades específicas das mulheres, resultando em condições degradantes que entram em confronto com o princípio da dignidade humana, o qual é constantemente violado pelo Estado brasileiro. Todas as cadeias femininas que existem foram reformadas, muitas vezes eram antigas penitenciárias masculinas ou prédios públicos que estavam em condições de desativação e foram reaproveitados para essas construções. Dessa forma, são estabelecimentos prisionais de condições degradantes de habitabilidade e insalubres, pois mantêm as instalações antigas que não tem nenhum preparo para suprir as necessidades femininas (Brasil, 2007, p. 20).

Neste aspecto, o poder público não se preocupa em elaborar políticas públicas para a melhoria dos estabelecimentos prisionais capazes de suportar o encarceramento em massa das mulheres que ocorreram nos últimos anos, não se preocupando com criação de projetos arquitetônicos para suprir as necessidades femininas. Mesmo que ainda exista um reduzido número de penitenciárias exclusivamente femininas, as poucas que foram criadas não são pensadas para abrigar as mulheres, utilizando estruturas antigas nem nenhuma adequação, o que torna um ambiente insalubre com grande potencial para gerar danos físicos e psicológicos nas detentas.

Quando se trata dos equipamentos internos disponíveis às presas, nas penitenciárias em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos, mesma quantidade recebidas pelos homens, ainda que as mulheres tenham necessidades distintas, e dois pacotes com oito absorventes, não levando em consideração que entre as mulheres existem diferentes ciclos menstruais. Como mecanismo para lidar com a falta desses itens básicos de higiene, as presas passaram a utilizá-los como moeda de troca no cárcere, fazendo faxina, lavando roupa ou oferecendo serviços de manicure para suprir essas necessidades. Assim, para evitar que ocorram trocas entre as detentas e que essa troca gerem uma espécie de elite de cadeia, as detentas, que cumprem pena no regime semiaberto tem limitações na quantidade de produtos que podem levar para dentro do cárcere (Queiroz, 2015, p. 104).

Além disso, a comida fornecida pelo estado as detentas são estragadas ou fora do período da validade, sem o menor cuidados com alimentos nutritivos ou a saúde dessas mulheres. Por sua vez, as limpezas são responsabilidade das próprias presas, não tendo acesso a uma coleta de lixo adequada, gerando problemas de higiene do local, como a proliferação de pragas como ratos e baratas. O grande problema ocorre quando surgem casos de doenças contagiosas ou epidemias, onde estas mulheres não têm lugares isolados para ficarem durante esse período, pois, quando se trata de pequenos distritos, os estabelecimentos não têm suporte para isolar as enfermas (Queiroz, 2015, p. 104).

Diante o exposto, resta-se claro o desrespeito com as diferenças biológicas existentes entre os homens e as mulheres e as suas necessidades básicas, como também com os distintos ciclos menstruais entre as mulheres, podendo variar entre três dias e uma semana, fazendo com que essas mulheres tenham que se submetem a várias situações para ter acessos aos itens de higiene. A violação da dignidade humana também é refletida no acesso à comida, o poder público não cumpre o seu dever de manter o mínimo para uma alimentação saudável, podendo causar sérios problemas à saúde, servindo comidas de baixa qualidade, o que viola direitos humanos previsto na constituição federal, denominado Estado de coisas inconstitucional, como será abordado posteriormente.

Ademais, com base no artigo 13 da Lei de Execução penal, é dever do estabelecimento prisional disponibilizar instalações e serviços que atenda às necessidades básicas dos presos. Contudo, o Poder Público descumpra constantemente o seu papel, ao oferecer estabelecimentos carcerários sem a estrutura adequada e ao negligenciar as necessidades individuais de cada detenta, revelando um sistema carcerário extremamente desumano e opressor, potencializado quando se trata das penitenciárias femininas. Os fatores biológicos distintos entre os homens e as mulheres e entre as próprias mulheres são desconsiderados, em inobservância a premissa de tratar os desiguais de acordo com a sua desigualdade.

3.4.2 O sistema prisional e o estado de coisas inconstitucional

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional é o reconhecimento do abismo existente entre as normas do ordenamento jurídico e a realidade social. O texto magno deve estar em conformidade com a realidade social e política, não apenas ser meros pedaços de papel, assim, a teoria do estado de coisas inconstitucional pode ser compreendida como uma técnica de controle concentrado de constitucionalidade, que busca ajustar o reiterado descompasso entre as normas e a realidade social (Nascimento, 2015, p. 23).

Nessa perspectiva, diante de todas as situações desumanas e degradantes dos estabelecimentos prisionais e do sistema penal como um todo, existe um abismo entre o que é previsto normalmente e a realidade carcerária enfrentado pelos detentos, violando amplos princípios fundamentais a pessoa humana, como superlotação, dificuldade de acesso a saúde, e condições não condizentes com a dignidade da pessoa humana, o que é amplamente abordado pela teoria do estado de coisas inconstitucionais.

O estado de coisas inconstitucional é uma situação rara e pode ser declarada pelo judiciário, através da corte suprema, quando se presencia uma violação massiva de direitos fundamentais e da ausência de proteção da dignidade de grupos vulneráveis, sendo uma afronta direta à Constituição Federal. O poder judiciário é acionado para assegurar a proteção desse direito violado e monitora a aplicação das medidas estabelecidas, sendo uma função atípica dos três poderes, assim, tem autonomia para interferir na criação de política pública para que ocorra uma igualdade entre os textos normativos e a realidade social, sendo uma proteção direcionada a todo o rol de direitos fundamentais (Silva, 2018, p. 63-64).

Para que seja reconhecido o estado de coisas inconstitucional, deve-se identificar alguns requisitos, que devem estar presentes conjuntamente: Em primeiro lugar deve se ter uma violação massiva de amplos direitos fundamentais de uma quantidade significativa de pessoas, assim, a violação massiva dos direitos humanos deve alcançar uma parcela significativa da sociedade; em segundo lugar, a omissão do poder público no cumprimento da sua função de garantidor dos amplos direitos; em terceiro lugar, a superação da violação desses direitos só seriam possíveis se

ocorresse uma mudança estrutural e com participação de uma pluralidade de órgãos (Silva, 2018, p. 68).

Em suma, o Autor enfatiza, que o Estado de coisas inconstitucional é uma proteção ao rol de direitos fundamentais dos seres humanos e pode ser declarado pelo poder judiciário, que além de declarar deve monitorar a aplicação das medidas impostas para superação dessas violações. Quando se analisa o sistema prisional Brasileiro, é perceptível a existência dos requisitos necessários para que sejam reconhecidos a sua inconstitucionalidade, como a violação massiva de direitos fundamentais a uma grande parcela da sociedade que cumpre pena restritiva de direitos em estabelecimentos com estruturas físicas inapropriadas, dificuldade do acesso à saúde, superlotação, condições degradantes e um sistema punitivo extremamente opressor voltados a alcançar os pretos, pobres e as mulheres.

Além disso, existe uma omissão do poder público diante de tais violações, pois inexistem políticas públicas ou uma modificação completa da estrutura do poder punitivo para solucionar a questão. Diante da inércia do poder público em relação a inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro, fez-se necessário o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em que as pessoas presas estão submetidas, e deve o poder judiciário impulsionar as autoridades públicas na implementação ou modificação de políticas públicas eficientes para que se supere as condições degradantes e violentas das prisões, ou ainda, na completa modificação estrutural do sistema punitivo que se revela ineficaz e incentiva o aumento da criminalidade, vulnerabilidade e exclusão de determinados grupos sociais, como já exposto anteriormente (Silva, 2018, p. 68).

Em relação ao princípio da dignidade humana, foi estabelecido pelo constituinte originário como base da república do Brasil, como um limite ao próprio poder do constituinte, considerado um super-princípio, que serve como um limitador das autoridades públicas e como fundamento do Estado Democrático de Direito, trazendo em sua estrutura o zelo pela liberdade individual, em que a sua restrição só poderia ocorrer de forma excepcional e respeitando as condições dignas dos indivíduos, o que é amplamente desrespeitado pela sistema prisional (Nascimento, 2015, p. 45-46).

Diante da inviabilidade do sistema prisional brasileiro, que priva os indivíduos da liberdade sem nenhum respeito às condições dignas, necessidade básicas e individualidades dos presos, tão pouco o respeito pelo zelo a liberdade e a violação

do princípio basilar da constituição, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 347 (ADPF), analisada de forma cautelar pelo Supremo Tribunal Federal para analisar o Estado de coisas Inconstitucional do sistema penitenciário.

A ADPF 374 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de ser reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, por violação implícitas dos preceitos constitucionais, em razão das condições degradantes e insalubre das celas, faltas de produtos de hígienes básicos, espancamento, tortura, violência sexual entre outras. Além da seletividade da proteção de apenas determinados bens jurídicos, e ausência no número de vagas dada a quantidade da população carcerária do Brasil, que resulta em condições desumanas de habitação e a baixos índices de ressocialização desses indivíduos (Aurélio, 2021, p. 06-08).

Foram implementadas medidas acauteladoras, na sessão de 9 de setembro de 2015. O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, apresentou dados da situação de superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros, os dados apresentados são do Levantamento Nacional de Informação Penitenciária, atualizado em 24 de junho de 2020, com 748.009 pessoas presas, e dessas 222.558 aguardam um pronunciamento da justiça (Aurélio, 2021, p. 05). Vejamos:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos hígienicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

[...]

No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário”. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. (AURÉLIO, 2021, p.5)

Além disso, o ministro também aborda outras questões do relatório, como as condições degradantes de cada cela, nas quais os detentos dormem em pé, no banheiro, redes presas na parede e muitas vezes tem que fazer revezamento para

que todos consigam dormir. Além das condições degradantes e insalubres de todo o estabelecimento prisional, com estruturas hidráulicas e sanitárias degradantes, áreas para banho de sol que estão acompanhadas de esgotos a céu aberto, entre outros (Aurélio, 2021, p. 05).

Ainda, no mesmo voto, ao analisar o pedido de tutela de urgência, expõe a ocorrência generalizada de violação de direitos fundamentais, quando a dignidade do preso, saúde física e psíquica. Abordando a questão da superlotação carcerária como o maior mal de todo o sistema prisional, sendo a raiz de todos os outros problemas já abordados. Além disso, atribui a responsabilidade pelas condições que chegou o sistema penitenciário à negligência dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Como uma falha não só na criação de normas, como também na inércia de criação de mecanismo para modificar tal situação (Aurélio, 2021, p. 22).

O relator reconhece a afronta do sistema prisional a ambas as normas de direitos fundamentais, sendo algumas delas: o princípio da dignidade da pessoa humana; proibição de torturas e tratamento desumanos ou degradantes de seres humanos; segurança dos presos a integridade física e moral; direito à saúde, educação, alimentação, entre outros. Além disso, reconhece também a violação de tratados internacionais, como a Convenção contra tortura e outros tratamentos e penas cruéis, Desumanos e Degradantes e a convenção americana de direitos humanos. Além disso, viola as normas infraconstitucionais, como a Lei de Execução Penal (Aurélio, 2021, p. 07).

Em decisão unânime, em 04 de outubro de 2023, foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, e os outros julgadores da ADPF acompanharam o voto do Relator. No final do julgamento, o Tribunal estabeleceu um prazo de seis meses para que o governo federal apresente um plano nacional com a elaboração de políticas públicas eficientes para resolver o problema carcerário, como reduzir a superlotação dos presídios, além de indicadores que permitam o acompanhamento da sua evolução (Brasil, 2023).

A decisão da ADPF do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional é um importante avanço para que supere o problema social instalado pelo sistema punitivo, contudo, ainda existe a incerteza se tais formulações são suficientes para superar a afronta do sistema prisional a ambas as normas de direitos fundamentais,

principalmente na medida que se nega o diálogo da população afetada e restringindo apenas a uma decisão judicial (Magalhães, 2019, p. 17).

À vista disso, ainda existe um longo percurso a ser percorrido para que se implemente um sistema penal mais humanos, respeitosos, sem violência ou opressão, e que tenha a capacidade de ressocialização dos indivíduos e diminuição da criminalidade. Extinguindo a ideia de que a violência deve ser combatida com violência, o que já se revelou ineficiente, como abordado anteriormente, e, na medida em que ainda não se pode visualizar a sua reestruturação, que possa lutar para que a sua influência seja menos violenta, opressora, estigmatizada e seletiva.

4 O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE

A população carcerária sofreu um aumento considerável nos últimos anos, como exposto anteriormente na presente pesquisa, resultando em um déficit de vagas no sistema penal feminino, em junho de 2016, de 15.326 vagas, com taxas de ocupação de 156,7%. Ainda em 2016, a taxa de mulheres presas chegou a 40,6 a cada 100 mil mulheres, demonstrando os elevados índices de aprisionamento feminino no Brasil (Brasil, 2017, p. 11).

Segundo dados do SENAPPEN, o ápice das taxas de encarceramento em massa ocorreu em 2016, alcançando taxas de 40,97 a cada 100 mil mulheres, desde então, os índices têm diminuído, chegando em 2023, com uma taxa de apenas 27,30, menor número desde 2009 (Brasil, 2023). Contudo, mesmo com a redução das taxas do encarceramento feminino, os índices ainda são elevados e as políticas públicas não levam em consideração as necessidades femininas, pois o sistema punitivo foi criado apenas para os homens.

Mesmo com as elevadas taxas da população carcerária feminina, historicamente, o sistema penal direciona as suas ocupações e organizações de forma predominante ao gênero masculino, sem considerar as distintas necessidades femininas, principalmente em relação a maternidade, como parto, pós-parto e amamentação, os quais necessitam de cuidados especiais. Assim, a mulher aprisionada tem seus direitos violados constantemente pelo Poder Público (Spinola, 2016, p. 09).

Com esse aumento do número de mulheres em cárcere e, como consequência, o aumento da experiência materna vivenciada dentro do sistema prisional, essas mulheres se encontram cada vez mais em situação de vulnerabilidade e, além disso, os seus filhos e filhas também vivenciam na pele as consequências do aprisionamento materno, como a situação de vulnerabilidade, a constante violação de acesso a direitos, exclusão social e opressão, principalmente no momento de separação entre mãe e bebê, pois o vínculo familiar é rompido sem um acompanhamento psicológico necessário (Aragão, 2021, p. 118).

Historicamente, a imagem “natural” da mulher é associada ao casamento e a maternidade, como o seu ser “ideal”, a mulher se tornou a principal responsável pelos cuidados com os filhos, assim, com o aprisionamento feminino essas crianças ficam

desamparadas e se encontram em estado de vulnerabilidade. O aprisionamento feminino quebra vínculos, laços de relacionamentos e afetos, sempre que a mulher é condenada ocorre um abalo na estrutura familiar que atinge principalmente os filhos, encontrando no cárcere grandes entraves para continuar o exercício materno (Aragão, 2021, p. 65-66).

O estado de vulnerabilidade social produzido pelo sistema punitivo é potencializado quando essas mulheres ingressam nas prisões grávidas ou com filhos, sendo submetidas a condições degradantes, insalubres e inapropriadas para o momento delicado que vivenciam. A mãe e o feto são expostos a grandes riscos ao não terem uma assistência à saúde adequada, nem mesmo um acampamento médico na gestação ou assistência ao parto, o que pode resultar em graves contaminações ou óbitos (Spinola, 2021, p. 12).

Em suma, o autor enfatiza, que o cárcere para mulher-mãe potencializa a exclusão já vivenciada por essas mulheres ao longo de toda a sua vida, transferindo também aos filhos que já nascem oprimidos pelo sistema punitivo. Essas crianças carregaram o estigma do cárcere, marcadas por uma sociedade extremamente seletiva e segregacionista, que desconsidera as suas necessidades e nega o acesso a direitos. Mesmo com a gravidade do sistema penal em relação à maternidade, esse problema ainda é “invisível” para a sociedade em geral, e cada vez mais essas mulheres e crianças são expostas a situações desumanas e inconstitucionais.

Ao nascer no momento de cumprimento de pena ou no período da sentença esses recém-nascidos podem permanecer seis meses nas celas para assegurar o aleitamento maternos, sendo algo de extrema importância para esses bebês e direito estabelecido pela constituição, mas que ainda encontra grandes limitações e divergência na aplicação a depender de cada Estado, revelando o total despreparo para o seu cumprimento de forma adequada e segura para a mãe e filho, pois o ambiente carcerário não tem as condições adequadas para recebê-los (Spinola, 2016, p. 13).

Nessa perspectiva, o aprisionamento de bebês resulta em grandes violações de acesso a direitos e, muitas vezes, são separados das suas mães com a justificativa de falta de estruturas, vagas e superlotação, privando o bebê do aleitamento materno por uma ineficiência estatal, podendo gerar danos no desenvolvimento infantil, na constituição dessa criança como pessoa e no fortalecimento do vínculo entre mãe e

filho, além do sentimento de abandono que pode resultar em danos psicológicos à criança, refletindo na sociedade de modo geral.

A permanência dessas crianças dentro dos estabelecimentos prisionais viola amplos direitos, não assegurando o seu desenvolvimento saudável ou contato social com outras crianças e ambientes externos, como vínculos amorosos com a família e amigos.

Diante do entrave dos prejuízos causados pela separação entre mãe-filho e a ausência de estrutura adequada para receber essas crianças, a prisão domiciliar para a mulher em cárcere se revela a opção mais eficiente, humana e fundamental ao desenvolvimento saudável da criança, assim, é necessário à sua reestruturação para que tenha uma maior abrangência e seja capaz de alcançar um maior número de mães aprisionadas (Aragão, 2021, p. 120).

Nessa perspectiva, é indiscutível que o lugar dessas crianças não é dentro do ambiente hostil do cárcere, que os priva de direitos logo ao nascer, realizando uma espécie de aprisionamento infantil. Em relação a prisão domiciliar, mesmo que tenha previsão legislativa, a norma reguladora ainda tem grandes limitações, e, muitas vezes, se omite, reduzindo o seu alcance e trazendo prejuízos para esses indivíduos, sendo necessário lutar para garantir a ampliação da sua aplicação e o restabelecimento do vínculo saudável entre mãe e filho.

4.1 PERÍODO GESTACIONAL, PARTO E PÓS-PARTO NO CÁRCERE

O direito penal duplica a violência vivenciada pelas mulheres e as divide. Trata-se de um sistema de violência institucional exercendo o seu controle social tanto nos homens como nas mulheres. Contudo, quando o sistema punitivo incide sobre a vítima mulher, a violência institucional é potencializada, esse controle é iniciado na família e se duplica, pois, a mulher passar a ser vítima da violência sexual por diversas condutas masculinas e pela violência institucional exercida pelo estado. O sistema penal revela uma incapacidade preventiva e resolutória, pois não é capaz de proteger a mulher da violência, mas realiza o efeito contrário, ou seja, potencializa a violência já vivenciada por ela (Andrade, 1999, p. 113-114).

A violência institucional e a incapacidade do sistema penal se revelam ainda mais gravosos em relação às mulheres que são mães ou aquelas que adentram no sistema prisional grávidas. Uma significativa parcela das mulheres aprisionadas são mães, peculiaridade essencial que não é levada em consideração pelo sistema punitivo. O encarceramento feminino das mulheres-mães recebe todos os julgamentos social, pois quebra a premissa para ser considerada uma boa mãe para sociedade patriarcal, qual seja, o convívio, cuidado e criação dos filhos, quebrando o papel no processo de desenvolvimento das crianças e transferido para outra pessoa esse cuidado, muitas vezes para instituições estatais (Aragão, 2021, p. 65).

Uma das diferenças no tratamento específico de penitenciária masculinas e femininas é a maternidade, mesmo que o filho seja resultado de uma relação entre duas pessoas, existem diferenças que podem ser divididas de duas formas: a primeiras, pelas inegáveis distinções biológicas existente, pois a mulher gera o feto e necessita de estruturas específicas nos estabelecimentos e acompanhamento médico durante todo o período gestacional; em segundo, a construção história que é responsável por colocar diferenças entre homens e mulheres em relação ao cuidado dos filhos, destinado essas função exclusivamente às mulheres (Santiago, 2018, p. 78-79).

Aduz ainda o autor, que o fato de o feto ser gerado pela mulher justifica a necessidade de distintas estruturas dos estabelecimentos prisionais para receberem essas mulheres no período gestacional, com disponibilidade de médicos específicos, realizações de pré-natal e todos os cuidados que são necessários para o desenvolvimento saudável da criança que permanecer nas celas com as mães, contudo, essa responsabilidade não deveria recair apenas sobre as mulheres, como ocorre de forma predominante.

Mesmo com todas as distintas necessidades das mulheres, existe uma limitação normativa, e, muitas vezes, a norma se omite em relação à saúde da presa. Há uma clara negligência do poder público ao não criar políticas públicas eficientes para combater as inúmeras violações aos direitos femininos nas prisões, principalmente em relação a saúde da presa, que não tem acesso a médicos específicos, como o ginecológico, impossibilitando que as gestantes tenham um acompanhamento de pré-natal adequado, indispensável para a saúde da mãe e do bebê (Alves, 2020, p. 39-40).

Atualmente, no Brasil, o uso de serviços de saúde difere em relação às condições sociais, indicadores como escolaridade, renda e local de moradia, determina o acesso e a qualidade de serviços básicos à saúde, contribuindo para a persistência das desigualdades sociais, principalmente, no acompanhamento pré-natal. Um dos objetivos do pré-natal é acolher a mãe nesse momento de grandes transformações, com potencial para prevenir ou tratar riscos tanto para a mãe como para o bebê com diagnósticos precoce. O acompanhamento gestacional é tão importante que o Ministério da Saúde recomenda um número mínimo de seis consultas de pré-natal para o bom acompanhamento da gestação (Rocha, 2004, p. 59-60).

Comprovadamente, as mulheres que realizam o acompanhamento pré-natal logo no início da gravidez e têm um maior número de consultas reduzem drasticamente o número de mortalidade infantil e conseguem melhores resultados perinatais. Além disso, objetiva prevenir a mortalidade materna, que podem ser causados por diversas doenças no período gestacional, podendo ser evitada com um diagnóstico precoce e acesso a uma assistência de saúde especializada e eficiente (Rocha, 2004, p. 62).

Diante o exposto, o acompanhamento gestacional é uma proteção para a saúde materna e da sua prole, reduzindo a mortalidade de ambos com o diagnóstico precoce e um tratamento mais eficiente. Contudo, mesmo com sua extrema necessidade, no cárcere o seu acesso é restrito e ineficiente, violando o direito fundamental de acesso à saúde, previsto no artigo 196, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, esse acesso deve ser igualitário e universal, promovidos através de políticas públicas capaz de reduzir o risco a doenças (Brasil, 1988).

As causas de mortalidade materna podem ser divididas em três aspectos: retardo na busca de assistência; retardo na busca do primeiro nível de assistência; retardo da intervenção após o acesso. Assim, mesmo quando se tem um acesso ao atendimento médico a intervenção necessária após o diagnóstico também é elemento fundamental para reduzir o número de mortalidade materna e assegurar a saúde da paciente e do bebê, além de fatos relacionados com a falha profissional ou ausência de equipamentos necessários para realizar os procedimentos (Rocha, 2004, p. 63).

Quando se fala no ambiente carcerário todas as dificuldades se potencializam e os riscos de mortalidade materna e infantil aumentam drasticamente. A gestação, o nascimento e o puerpério são condições que exigem um cuidado especial, não

obstante, no ambiente carcerário ele se revela ainda mais delicado devido a condições de privações e violências físicas sofridas pelas presas. Muitas delas tiveram o desejo de morte no momento da descoberta da gravidez no cárcere, como o pensamento de Janaina, que se perguntou como poderia dar ao filho a prisão como lugar de seu nascimento e desenvolvimento de sua primeira infância (Spinola, 2016, p. 108).

Toda gestação no espaço prisional é uma gravidez de alto risco, as mulheres encarceradas vivem a maternidade de forma vulnerável e enfrentam grandes obstáculos para a ocorrência de uma gravidez saudável, revelando a necessidade de cuidados específicos, e, com base na defesa e saúde da mulher e feto, deveria ser concedida a prisão domiciliar, mesmo antes dos setes meses estabelecidos normativamente, como analisaremos na presente pesquisa, contudo, as gestantes permanecem submetidas a graves riscos à saúde física e psicológica. (IPEA, 2015, p.23)

Nessa perspectiva, toda a situação de gravidez é um risco para a mulher e bebê, mas diante de toda a negligência estatal esses riscos aumentam drasticamente, colocando a vida e a saúde física de ambos em risco. Além disso, no momento do parto essas mulheres sofrem com a grande violação de direitos, ao dar à luz em ambientes degradantes, sem condições adequadas e muitas vezes essas mulheres são algemadas no momento do parto.

As mulheres, em pesquisas realizadas, classificam o momento do parto como a situação mais desumana vivenciada dentro dos estabelecimentos prisionais. Em alguns relatos, a gestante não recebe nenhuma assistência à saúde, se encontra sozinha e algemada na cama no momento do parto, mesmo que seja em locais especializados, as equipes de saúde não auxiliam essas detentas no momento do parto. Muitas das mulheres que vivenciaram essas situações desumanas passaram a neutralizá-las pela influência do discurso social que prega que por terem infringido a lei devem ser submetidas a todos os tipos de situações degradantes (Spinola, 2016, p. 30).

A violência masculina contra as mulheres se apresenta ainda mais cruel quando restringe a liberdade da mulher ao dar à luz, reproduzindo o aprisionamento do corpo feminino ao longo dos séculos. A opressão se potencializa quando essas mesmas mulheres também são algemadas no momento do parto, a prática relatava por mais de 0,8% das mulheres em situação de prisão, restringindo a sua liberdade e

movimentos num momento tão delicado vivenciado pelas mulheres, mesmo que a locomoção seja recomendada para que tenham um bom desempenho no parto. O decreto 8.858/16, que proíbe o uso de algemas no momento do parto e no pós-parto, teve sua vigência apenas em 2017, contudo, na prática, essas mulheres em muitas situações ainda permanecem algemadas durante um momento tão delicado que se revela o parto (Veras, 2020, p. 84).

Além disso, outras situações que colocam a vida desses indivíduos em risco no momento do parto são recorrentes nas prisões, como narrado pela diretora da Penitenciária Feminina de Salvador, uma mulher ingressou na penitenciária com nono mês de gravidez já tendo sido hospitalizada e liberada com recomendações para manter o repouso. Horas depois da prisão, o parto ocorreu dentro de uma cela e foi realizado por uma médica que, por sorte, estava no centro médico da penitenciária no momento, concedendo a prisão domiciliar horas depois do parto (Brasil, 2015, p. 46).

Em síntese, o momento do parto para a mulher em situação de prisão se transformar em momento de dor, sofrimento, angústia, como uma situação de maior desumanidade vivenciada por elas e com grande potencial de gerar traumas físicos e psicológicos para toda a sua vida, além de serem submetidas ao alto de risco de mortalidade materna e infantil em partos sem o suporte necessário. Essa violência vivenciada pela mulher grávida no sistema penal é apenas um reflexo da nossa sociedade sexista e opressora, que sempre encontra um mecanismo para a opressão feminina. Mesmo com o avanço normativo na situação da mulher grávida na prisão, ainda existe um abismo entre os textos normativos e a realidade encontrada dentro dos estabelecimentos prisionais.

O sistema prisional muito se diferencia do estabelecido normativamente, ou seja, o mundo do “deve ser” jurídico muito se diferencia da prática do ambiente prisional. Apesar disso, os operadores do direito tomam os parâmetros da lei para embasar suas decisões sem levar em consideração as realidades impostas a essas mulheres, sendo necessário um tratamento direcionado a suas complexidades, e um olhar direcionado a realidade vivenciada por elas e o contexto no qual essas mulheres estão inseridas (Brasil, 2015, p. 46).

À luz desse pensamento, mesmo que exista previsão normativa proibindo o uso de algemas no parto das mulheres presas, a realidade se revela de forma diversa, em que mulheres tem a sua liberdade privada num momento delicado como o parto,

violando amplos direitos fundamentais, e, muitas vezes, os operadores do direito não levam em consideração a realidade prisionais no momento de assegurar alguma segurança e acesso a direitos a essas mulheres, sendo também responsáveis pela negligência no sistema prisional feminino.

4.2 O APRISIONAMENTO INFANTIL

No pós-parto a mulher tem direito fundamental e infraconstitucional a permanência dos seus filhos em locais adequados, com berçários e creches. A previsão constitucional assegura a permanência pelo período da amamentação, ato fundamental para o desenvolvimento saudável do bebê, porém, não estipula uma idade mínima para a permanência desses bebês no ambiente prisional, previsto no artigo 5º, L, da CF (Brasil, 1988). Por outro lado, a previsão infraconstitucional estabelece o mínimo de seis meses para a permanência dos bebês em celas que devem ser dotadas de berçários, como expresso na Lei de Execução Penal, artigo 83, §2º (Brasil, 1984).

À vista disso, normativamente é reconhecido às necessidades específicas das mulheres presas, resultado das diferenças biológicas entre homens e mulheres, como parto, gestação e a necessidade de garantir a amamentação do recém-nascido, ato fundamental para o desenvolvimento saudável do bebê. Contudo, a realidade prisional muito se diferencia do “dever-ser” previsto normativamente, o sistema prisional é um celeiro de descumprimentos normativo e violação de direitos, os quais são vivenciados na pele por essas mulheres (Santiago, 2018, p. 32).

Mesmo com a Lei de Execução Penal prevendo a permanência dos bebês com a mãe por um período mínimo de seis meses, existem muitas penitenciárias que separam mãe e filhos em um tempo inferior, ou, em algumas situações, as mães são privados de permanecerem com seus filhos. Essa situação ocorre por causa da omissão normativa, pois a lei não estabelece regras claras, existindo muitas variações do tempo de permanência a depender de cada estado e entre as diferentes unidades do próprio estado, podendo chegar até o limite de sete anos para permanecer no sistema prisional ou ser inferior a seis meses. Esse tempo também pode até inexistir, o que ocorre quando as penitenciárias não têm espaços para implementar creches, outras,

por sua vez, mesmo com ambientes disponíveis para as creches são ambientes degradantes que não possuem capacidade para receber essas crianças, assim, os gestores utiliza a justificativa de ausência de estrutura adequada e falta de vagas para separar a mãe dos seus filhos (Spinola, 2016, p. 13).

Apenas poucos estabelecimentos prisionais possuem creches ou locais adequados para que as mães e bebês tenham condições adequadas de habitação, tais condições são a exceção do sistema penal. Apenas 27,45% dos estabelecimentos têm estruturas para gestantes, 19,41% têm berçário e 16,13% têm creches, mesmo que as mulheres grávidas sejam a predominância das mulheres encarceradas, assim, muitas delas ficam em estabelecimentos que não possuem a mínima condição de receberem as crianças ou resultando no afastamento materno (Modesti, 2011, p. 180).

Á visto disso, mesmo que seja um direito constitucional e infraconstitucional a permanência dos bebês com a sua mãe, assegurando o aleitamento materno e criação do vínculo familiar entre ambos, a realidade é que apenas poucas mulheres conseguem ter esse direito assegura, isso pôr as penitenciárias não terem sido construídas com a capacidade de atender as necessidades femininas, principalmente a relacionada a maternidade. Essas crianças, desde o momento do nascimento sofrem com as condições insalubres da prisão, vulnerabilidade, condições desumanas e o aprisionamento na infância, na medida que são privados do convívio social, família e com o mundo externo.

Segundo dados do SENAPPEN, atualmente, 102 crianças estão em estabelecimentos prisionais, entre elas, a grande maioria são crianças de 0 a 6 meses, totalizando 87 crianças. Ainda, as demais crianças se dividem em 14 com mais de 6 meses até 1 ano e apenas uma criança possui entre 1 e 2 anos de idade (Brasil, 2023).

Na Bahia, especificamente, no Complexo Penitenciário da Mata Escura, os bebês recém-nascidos ficam em uma cela individual com sua mãe. Mesmo com algumas mudanças para receberem essas crianças, como prateleiras com produtos ou desenhos nas paredes para mudar o padrão das penitenciárias, ainda assim, esses ambientes não são adequados para a permanência dessas crianças, com lugares úmidos, pouco arejados, barulhentos e que podem resultar em graves problemas para a saúde materna e infantil (Brasil, 2015, p. 52).

Mesmo que a permanência dessas crianças no sistema penal como garantia do aleitamento materno e a permanência do vínculo entre mãe e filho seja um benefício para ambos, o problema reside nos estabelecimentos prisionais que não possuem estrutura adequada. No cárcere existem muitos fatores agravantes que influencia diretamente na saúde das pessoas que estão privadas de liberdade, principalmente em relação a uma criança, como superlotação ou celas úmidas com potencial para contaminação por doenças infectocontagiosas, submetendo a criança ao estado de vulnerabilidade e extremamente hostil (Santos, 2020, p. 28).

O ambiente carcerário oferece grandes riscos físicos e psíquicos, favorecendo a transmissão de doenças infecciosas devido a precariedade das condições físicas dos presídios, gerando impactos na infância que podem se arrastar por toda a vida da criança. Além de condições físicas adequadas como berços e creches, também é necessário o acesso a serviços de saúde especializado nos cuidados da mãe e filhos, para que o princípio da dignidade humana seja efetividade no exercício da maternidade dentro da prisão (Santos, 2020, p. 29-30).

Á visto disso, mesmo que a permanência dessas crianças no sistema prisional sejam uma garantia constitucional que beneficia o binômio mãe-filho ao assegurar a convivência materna, fundamental para a criação do vínculo familiar e no desenvolvimento físico e psíquico da criança, as condições precárias desses ambientes colocam a saúde das crianças em extremo riscos, privando de um crescimento saudável e seguro, como a ausência de contato externo. Os direitos constitucionais e infraconstitucionais da criança são constantemente violados ao submeterem a criança a um aprisionamento infantil em condições insalubres e hostis, sem ter cometido nenhuma infração penal, assim, a pena incide de forma violenta na mãe e ao mesmo tempo no filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um marco histórico nos direitos das crianças no Brasil, com o objetivo de garantir o desenvolvimento mental, espiritual, físico, moral e social que caminhem em condições dignas de liberdade. O direito previsto nessa norma entra em conflito com os direitos e deveres das crianças que nascem dentro de presídios, levando ao questionamento de quais direitos têm a mãe e o bebê nessas situações degradantes (Mocelin; Machado, 2020, p. 165-167).

Existe uma necessidade humana de desenvolver vínculos seguros e interações emocionais desde a infância. Esse vínculo entre mãe-filho é desenvolvido logo nos

primeiros meses de vida e tem objetivo de buscar conforto, proteção, amor e tem a capacidade de estabelecer uma base segura para toda a vida da criança, como analisaremos na presente pesquisa. Contudo, mesmo com a extrema importância da convivência entre mãe-filho, o sistema prisional limita a convivência saudável desse núcleo família e impede a criança do vínculo entre o binômio mãe-filho, resultando em um potencial negativo na vida de ambos (Santos, 2020, p. 41).

O ambiente carcerário não é capaz de oferecer condições adequadas para o crescimento e desenvolvimento saudável das crianças, como as dificuldades enfrentadas para a amamentação no cárcere. O leite materno é a opção mais nutritiva para a criança até um ano de vida, sendo importante para o seu desenvolvimento e fortalecer o vínculo entre mãe-filho, não obstante, mesmo que seja assegurado pela legislação brasileira a amamentação pelas mães em situação de prisão, na prática elas enfrentam vários obstáculos, como a ausência de assistência à lactante, dificultando o acesso a acompanhamento médico (Santos, 2020, p. 45).

Além disso, existem obstáculos para o cuidado com o sono e o repouso da criança dentro do cárcere. O sono e o repouso são fundamentais para o desenvolvimento infantil, principalmente nos primeiros meses de vida, os cuidados para que eles tenham um sono e repouso adequado são indispensáveis para a saúde da criança, podendo sofrer influências a depender dos sons, temperatura, rotina e ambiente familiar. Quando essas crianças estão nos estabelecimentos prisionais não conseguem estabelecer uma rotina de sono e repouso saudável, podendo causar vários problemas que impedem o seu desenvolvimento (Santos, 2020, p. 46).

Nessa perspectiva, amplos direitos das crianças são violando ao adentrar ao sistema prisional e ser expostos a situações degradantes com potencial de afeta sua vida psíquica e físicas, causando um reflexo negativo em seu desenvolvimento mental, espiritual, físico, moral e social, além de não ser capaz de estabelecer um vínculo saudável entre mãe-filho, privando essas crianças de fatores indispensáveis como a amamentação, sono e repouso recomendado como saudável.

Em alguns estabelecimentos prisionais as crianças não ficam nas celas, mas em creches no interior dos presídios, entretanto, não deixam de ser ambientes prisionais que limita o convívio externo das crianças com outras crianças ou com familiares, o termo creche, portanto, é utilizado de forma banal, pois tais espaços não se confundem com creches. Grande parte das mulheres em situação prisional são

contrárias a criação de creches nos interiores das prisões, visto que entendem não serem ambientes adequados para essas crianças, de modo que nem a permanência nas celas ou nas creches nos interiores das prisões são soluções adequadas para suprir as necessidades da binômia mãe-filho, tão pouco garante o acesso a seus direitos fundamentais (Santos, 2020, p. 41).

Nesse sentido, surge um questionamento recorrente de até que ponto seria interessante e recomendável para a criança permanecer no cárcere. É inegável que a criança necessita dos cuidados maternos, criação desse vínculo família e amamentação, todavia, deve-se ponderar os malefícios causados pelo ambiente prisional e o atraso no desenvolvimento infantil, como afetiva, psicossocial e motoramente, que podem resultar em reflexos negativos por toda a vida desse indivíduo e impactar a sociedade como um todo. Assim, deve-se lutar para tornar o tema sempre “visível”, visto que nos padrões do sistema penal atual, independente das crianças estarem perto ou longe das mães, elas sofrem grandes prejuízos (Mocelin; Machado, 2020, p. 174-175).

4.3 O MOMENTO DA SEPARAÇÃO ENTRE MÃE E FILHO

O aprisionamento tem grandes consequências quando analisado pela perspectiva feminina, grande parte da população carcerária feminina são chefes de famílias monoparentais, assim, o aprisionamento afeta diretamente o núcleo familiar. A reclusão ocorre de forma inesperada, a mulher não tem a oportunidade de preparar seus filhos e deixá-los amparados, dessa forma, essas crianças têm um destino incerto, que distingue a depender da condição financeira e da existência de uma rede de apoio família, podendo ficar aos cuidados das avós ou familiar próximo, ou, na ausência de alguém que se responsabilize, serão encaminhadas a instituições governamentais. Além disso, muitas das mulheres têm mais de um filho, e, por condições financeiras, muitas vezes é necessário dividir o cuidado entre mais de uma família, pois uma única família não tem condições para assumir a responsabilidade por todos os filhos, resultando na separação também entre os irmãos (Silva, 2015, p. 187).

Em relação ao exercício da maternidade no cárcere, em algumas penitenciárias existem unidade/ala materno-infantil destinadas às mães com bebês que estão amamentando, possuindo características distintas a depender do Estado ou unidade prisional. Mesmo que em muitos estabelecimentos se utilize o termo creches, essa instituição em nada se assemelha com creches, pois as crianças ficam ininterruptamente no local, que, na maioria das vezes, têm estruturas degradantes. A maternidade exercida nesse ambiente é uma maternidade vigiada-controlada, pois mãe-filho passa a conviver em espaços de extrema disciplina e isolados, sem a possibilidade de conviver em outros ambientes (Braga, 2015, p. 06).

Neste aspecto, o aprisionamento materno resulta em grandes dificuldades tanto no momento da separação entre mãe-filhos como no aprisionamento infantil nas “creches” das penitenciárias, pois privam as crianças do convívio família e potencializa os efeitos negativos causados pela separação mãe-filho, principalmente por a mulher passar cada vez mães a exercer o papel de chefe de famílias, assim, a prisão resulta no desamparo famílias.

Em pesquisa realizada com algumas mulheres, apontam que as causas para as mulheres estarem chefiando as famílias são a viuvez, a separação conjugal e o fato de serem mães solteiras. O fato é que uma grande parte dos pais não participam da criação dos filhos, seja de forma afetiva ou financeira, recaindo toda a responsabilidade nas mulheres e as tornando protagonistas na criação dos filhos, exercendo o papel de mãe, dona de casa e trabalhadora, resultando em uma grande dificuldade financeira no sustento do lar e, em consequência, ocorre o abalo da estrutura família quando essas chefes de família são privados de liberdade, deixando os filhos desamparados (Silva, 2015, p. 135).

Em muitos lares as mulheres são as únicas responsáveis na área financeira, material e emocional, destarte, quando ocorre o afastamento do lar por causa da prisão, seus filhos passam a ter um destino incerto. O mais saudável para essas crianças seria a manutenção do cuidado familiar por um parente ou amigo próximo, pois ao existir um vínculo já estabelecido a adaptação ocorre de uma forma mais fácil e segura para a criança e facilita a permanência do contato com a mãe. Contudo, nem sempre as famílias têm suporte familiar para acolher os seus filhos no momento da prisão, sendo levadas para instituições, para alguma família substituta ou até mesmo na destituição

do poder familiar, resultando na quebra total do vínculo entre mãe e filho (Silva, 2015, p. 14).

Na pesquisa “dar à luz nas sombras”, realizado na Bahia, especificamente no Complexo Penitenciário da Mata Escura, o estabelecimento prisional não tinha espaço para a implementação de creches, resultando na ruptura do vínculo entre a mãe e a crianças, as quais eram transferidas a um abrigo administrados por freiras, e só eram levadas para visitarem as mães uma vez por semana (Brasil, 2015, p. 52).

Em síntese, aduz o autor que um dos maiores fatores de separação entre mãe e filho é a falta de espaços para a criação de creches, com isso muitas das crianças são deslocadas para instituições governamentais afastadas das penitenciárias dificultando o contato ao reduzir o número de visitas das crianças, muitas vezes as visitas ocorrem apenas uma vez por semana ou elas podem nem existir, prejudicando o vínculo materno.

A separação por causa da prisão ocorre de forma súbita, modificando toda a vida e cotidiano da criança, uma vez que essas crianças muitas vezes têm que mudar de residência e passa a ser cuidada por outras pessoas, que pode ser alguém que não tenham um vínculo pré-estabelecido com o novo cuidador, resultando em um grande sofrimento para os filhos. Segundo estudos, a separação decorrente da prisão gera mais traumas na criança do que a separação por morte, divórcio ou trabalho, uma vez que o problema decorre do trauma da natureza da separação e não apenas da separação em si. As medidas políticas que idealizam a prisão como algo “benéfico” a sociedade não computam os efeitos negativos que geram na família, nas crianças e em toda a comunidade na qual o encarcerado está inserido, gerando grandes prejuízos (Durigan, 2015, p. 50-51).

Além disso, a separação também resulta em grandes abalos psicológicos para as mães, uma vez que têm que lidar com a fragilidade causada pela separação dos seus filhos, a incerteza em relação aos cuidados e bem-estar do filho e todo o estresse vivenciado dentro das prisões. As mães que deixam seus filhos desamparados têm um maior índice de adoecimento mental, como depressão e suicídio, tanto pela quebra de vínculo anterior como pela convivência hostil e pouco confiável dentro dos presídios, gerando um estado de extrema vulnerabilidade para a mãe em situação de prisão. A solidão e a segurança das mães são potencializadas ao serem obrigadas a

deixarem seus filhos desamparados ou aos cuidados de pessoas fora do seu círculo de convivência (Flores, 2018, p. 10).

Dessa forma, ao adentrar no sistema prisional o contato entre filhos e mães são dificultados, mesmo com a grande importância da qualidade da relação. A forma mais próxima de contato estabelecido após a prisão ocorre por meio das visitas, tendo um potencial para estabelecer um vínculo materno, contudo, a manutenção do contato materno enfrenta grandes obstáculos, seja pela visita, cartas ou telefonemas, que muitas vezes tem uma frequência baixa. Além de se preocupar com a frequência de contato deve-se preocupar com a sua qualidade, pois ao mesmo tempo que ela pode ter efeitos negativos no desenvolvimento das crianças, para os pais encarcerados podem resultar em melhoria da saúde mental, diminuição do estresse e melhora da qualidade de vida (Durigan, 2015, p. 54).

Nessa perspectiva, mesmo que o vínculo familiar tenha uma grande importância no desenvolvimento da criança e efeito positivos nos danos psicológicos da mãe, causados pela vivência no cárcere, além de se ter um potencial de diminuir os índices de reincidência, ainda é necessário se superar grandes entraves, principalmente em relação às dificuldades encontradas no momento das visitas. Assim, é fundamental entender os danos causados pela exclusão da presença materna no cotidiano dessas crianças e qual o caminho mais seguro para vencer todos esses obstáculos.

4.3.1 Presença materna substituível?

O Primeiro laço afetivo entre a mãe e bebê ocorre com a vinculação materna no pré-natal, construindo esse laço através de fantasias e da própria realidade. Com o desenvolver na gravidez o apego ao feto vai crescendo, bem como a vontade de proteger e satisfazer as suas necessidades, também é o momento que eventualmente ele começa a ser amado como ser individual. A criação da ligação entre mãe e filho na gravidez tem um peso maior em relação a mãe, associando a depressão perinatal a uma fraca qualidade do laço maternal durante a gravidez e no período pós-parto (Jorge, 2021, p. 07-09).

Logo ao nascer a criança necessita de cuidados específicos, como o contínuo afeto, normalmente advindo da sua mãe, que pode gerar reflexos em toda a sua vida. Nos

primeiros meses de vida estabelece um apego entre mãe e filho que influencia no desenvolvimento biopsicoafetivo, desenvolvendo o seu sistema comportamental através de toque pele-a-pele, cheiros e a amamentação, vínculo estabelecido logo nas primeiras horas de vida. O primeiro contato com a mãe é tão importante para o desenvolvimento infantil que o Ministério da Saúde brasileiro recomenda que ao nascer o bebê deve ser colocado junto a sua mãe para amamentar logo nos seus primeiros minutos de vida, momento ideal para iniciar o primeiro contato entre mãe e filho (Rosa, 2010, p. 02).

O momento de proximidade realizado logo após o parto é fundamental para a continuidade do vínculo criado no período da gravidez e promove uma adaptação mais saudável e suave para o bebê, além de ser um momento importante para a criação do vínculo materno. A separação pode ser prejudicial até mesmo para a realização de procedimento médico no bebê longe do campo de visão da mãe, causando preocupação e ansiedade na mãe, sendo recomendado que até os procedimentos seja feito no “ambiente” materno, para evitar a separação nesse primeiro momento de vida (Rosa, 2010, p. 05).

Nessa perspectiva, o vínculo materno começa a ser desenvolvido durante os meses de gravidez, influenciado principalmente a mãe, por isso é fundamental que se tenha um período de tranquilidade e conforto para a mulher durante o período gestacional. Esse vínculo começa a ser fortalecido no momento do parto e no primeiro contato entre mãe e filho, sendo responsável pelo apego materno, assim, desde os primeiros momentos de vida da criança a presença materna é fundamental para o desenvolvimento infantil e para o fortalecimento da sensação de segurança gerada nas crianças.

O vínculo estabelecido entre a mãe e bebê é uma condição fundamental para o desenvolvimento saudável da criança, esse laço afetivo criado entre a criança e a mãe ou entre a criança e o cuidador, que eventualmente poderá exercer o papel materno, resultado no apego infantil que tem grandes efeitos positivos na vida da criança. O apego é o senso de segurança ligadas a um vínculo com outra pessoa, criando uma base emocional segura para que a criança desenvolva um sentido de capacidade para estabelecer relações e encarar os desafios do mundo, sendo tão essencial como os outros sistemas humanos, fundamental para construir a organização psicológica interna. Tal figura fundamental para o desenvolvimento psíquico da criança é exercido

de forma predominante pela figura materna, mas ela pode ser desenvolvida por um cuidador que cumpra o papel materno e passe a segurança necessária ao seu desenvolvimento (Souza, 2019, p. 17).

O vínculo entre a mãe-filho é uma espécie de proteção para o desenvolvimento infantil, capaz de beneficiar ou prejudicar o desenvolvimento das relações do indivíduo ao longo da sua vida, esse vínculo pode ser saudável ou um vínculo de risco. As mães podem enfrentar dificuldade para estabelecer o vínculo com os bebês e isso pode influenciar nas relações amorosas futuras, ainda, as experiências passadas das mães podem influenciar diretamente na criação desses vínculos, resultando em uma situação de risco para o desenvolvimento da criança (Souza, 2019, p. 39).

A luz desse entendimento, o senso de segurança desenvolvido pela relação materna é fundamental para o estabelecimento das relações futuras, tendo um potencial para influenciar na construção de vínculos futuros saudáveis ou prejudiciais, assim, mesmo com a importância da criação do apego entre mãe e filho, se esse vínculo não for desenvolvido de forma saudável torna-se um fator de risco para o seu desenvolvimento. Existem vários obstáculos para que a criação do vínculo ocorra de uma forma saudável ou até mesmo que ele exista, como o aprisionamento de mulheres mães, ocorrendo a substituição de forma abrupta do cuidado materno que gera efeitos negativos na vida da criança.

No momento da separação por causa da prisão, a criança vive um processo de luto pela vida que perdeu e tem que enfrentar a nova realidade que lhe espera. Todo esse processo doloroso da perda da presença materna e a substituição por outro cuidador, que pode ser alguém que já tenha um vínculo pré-estabelecido ou não com a criança, tem reflexões na sua aprendizagem em decorrência dos seus conflitos internos, assim, o processo educativo da criança é prejudicado pela prisão (Flores, 2018, p. 09).

Segundo pesquisas, 63% das crianças apresentam inseguranças com as suas mães e cuidadores pela quebra do vínculo causado pela separação e, quanto mais existir um relacionamento saudável entre eles, o sentimento no momento da separação é de tristeza, e não raiva. Ainda, quando ocorre a ruptura no relacionamento materno, a maioria das crianças apresentam sentimentos de preocupação, profunda tristeza, raiva, solidão, problemas no sono e passam por um retrocesso no seu desenvolvimento. Essas crianças têm uma maior probabilidade de desenvolver

problemas em relacionamentos futuros, de comportamento, dificuldade para frequentar a escola ou para abusos de substâncias, entre outros impactos que podem causar na vida da criança que tem o contato materno interrompido (Flores, 2018, p. 09).

À vista disso, a ausência materna, principalmente quando a quebra do contato ocorre de forma abrupta e a criança tem que mudar o seu cotidiano para se adaptar à nova realidade, resulta em grandes prejuízos para os seus desenvolvimentos psíquicos, passando a conviver com vários sentimentos ao mesmo tempo, como a tristeza e raiva, e muitas vezes não conseguem lidar com toda essa nova carga emocional, impactando em relacionamentos sociais futuros da criança e no próprio desenvolvimento, que sofre um retrocesso, comprovando os impactos da ausência materna no cuidado e criação dos filhos.

Em pesquisas realizadas com adultos jovens dos Estados Unidos, identificaram que o encarceramento dos pais resulta em danos à saúde física e mental, alguns problemas encontrados foram depressão, estresse pós-traumático, ansiedade, colesterol, obesidade, asma e HIV/AIDS. A prevalência da depressão nas jovens que vivenciaram a prisão das mães na infância acarreta vários outros problemas físicos de saúde (Durigan, 2015, p. 55).

Ainda, investigações comprovam os efeitos positivos profundos resultantes da visitação e da aproximação das mães encarceradas com seus filhos, resultando em uma maior facilidade da reaproximação familiar após a libertação, colaborando para a diminuição da reincidência e um retorno positivo a comunidade na qual a mulher estava inserida. Assim, as leis de proteção das mulheres e filhos que foram separados no cárcere precisam ser revistas e reformuladas, existindo omissões quando comparados com leis de outros países, como Inglaterra. O caminho para solucionar esses problemas é o aumento da possibilidade de aplicação de pena alternativa de prisão, como será abordado posteriormente nesta presente pesquisa (Durigan, 2015, p. 56).

Diante disso, entende-se que manter um bom vínculo e convivência constante com a mãe é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e pode prevenir grandes males, e um dos caminhos para a manutenção desse vínculo é a convivência com a mãe nas visitas, contudo, existe grandes obstáculos para que a visita ocorra ou, mesmo que ela seja realizada, ainda existe os efeitos negativos causados na

criança por causa do ambiente hostil que pode resultar mais sofrimento (Flores, 2018, p. 10).

Nessa perspectiva, surge uma grande necessidade de modificações legislativas e políticas públicas para assegurar a permanência do vínculo materno saudável entre as crianças e suas mães, para garantir o seu desenvolvimento saudável e reduzir os problemas futuros gerados pela separação materna, a qual tem potencial para impactar a sociedade como um todo, além de infringir direitos da criança e do adolescente.

4.3.2 Condições gerais da visita

As mulheres em situação prisional são, estatisticamente, isoladas do seu convívio familiar. De forma predominante essas mulheres foram abandonadas por seus companheiros e, mesmo quando se mantêm em seus relacionamentos, são impedidas a terem visitas íntimas. Um dos principais motivos do distanciamento família e de amigos é a distância física entre os estabelecimentos prisionais e o local de origem das suas famílias, impedindo a constância das visitas, principalmente das crianças (Ferreira, 2019, p. 39).

Em pesquisas realizadas, das 353 presas entrevistadas apenas 78,75% possuem filhos, dessas mulheres apenas 16,02% recebem visitas dos filhos. Quando questionadas dos planejamentos futuros, 81,02% das mulheres que estão presas têm planos futuros que envolvam a família e os filhos para quando saírem das prisões, comprovando a importância da frequência de contato familiar para a redução dos índices de reincidência (Abrão, 2010, p. 19).

A média de mulheres aprisionadas que recebem visitas é uma média de três a cada oito famílias, e são ainda excepcionais. O principal obstáculo enfrentado pelas famílias é a distância entre a residência familiar e o estabelecimento prisional, muitas delas moram em outros Municípios do Estado e não possuem condições para se deslocar com frequência. Ainda, um outro fator indicado pela detentas como motivo da baixa frequência de visitas são familiares com doenças, fator também que muitas vezes impossibilita o familiar de cuidar da criança, tendo que deixar sob o cuidado de outro familiar (Durigan, 2015, p. 106).

Aduz ainda o autor que a mulher aprisionada sofre os efeitos da solidão e do abandono em razão do baixo índice de visitas, seja pela família, como filhos e mãe, ou por companheiros e amigos. Isso ocorre principalmente em relação às mulheres que são mães, perdendo o contato com seus filhos, os quais enfrentam grandes dificuldades para manter uma constância nas visitas, por serem pessoas de baixa renda e morarem distantes dos presídios, assim, não têm condições financeiras para arcar com os gastos decorrentes desse deslocamento.

A lei 12.962 de 2014, promoveu consideráveis mudanças no ECA para assegurar a convivência das crianças com os pais que estão em situação de prisão, assim, com base no artigo 19, §4º do ECA, é garantido a convivência da criança e do adolescente com a pai e a mãe que estão presas, as visitas devem ser mantidas pelos responsáveis ou por entidades institucionais, a depender de quem tenha acolhido o menor, ainda, essas visitas devem ser realizadas de forma periódica (Brasil, 1990).

Mesmo que a alteração promovida no ECA tenha resultado em um maior acesso das crianças nas visitas das mães que estão privadas de liberdade, não teve um potencial de diminuir os problemas enfrentados pelas famílias que são responsáveis por levar essas crianças até os estabelecimentos prisionais, uma vez são famílias que estão em estados de vulnerabilidade e necessitam de políticas públicas que as assistam e amenizem as dificuldades financeiras encontradas para o deslocamento das suas residências até esses estabelecimentos, que podem ser em outros Municípios ou Estados (Durigan, 2015, p. 106).

Em pesquisas realizadas na cadeia pública de Franca/SP, às visitas em estabelecimentos prisionais femininos e masculinos tem uma grande distinção, o que torna inevitável discuti-la de uma perspectiva de gênero. Muitas vezes as visitas nos estabelecimentos masculinos têm um tempo maior de duração e uma vez por mês tem a possibilidade de as visitas ocorrerem no sábado e no domingo, são as chamadas “dobradinhas”. Além disso, uma grande parte das mulheres que estão no presídio de Franca/SP moram em cidades da região, ou seja, muitas das famílias das detentas não residem na região de Franca, o que dificulta a ocorrência das visitas pelo custo dos transportes, que muitas vezes não podem ser arcados pelas famílias, além da grande distância que precisaria ser percorrida até o local da visita (Brasil, 2015, p. 40-41).

Muitas mulheres que estão presas perdem totalmente o contato com suas famílias, ficam sem notícia dos seus filhos, pois uma parcela das avós que ficam responsáveis pelos cuidados dos netos não sabem escrever para mandar cartas e não tem condições ou interesse em visitar as detentas, assim, essas mães perdem totalmente o vínculo com seus filhos, o qual dificilmente será restabelecido quando elas saírem da prisão (Durigan, 2015, p. 106).

À luz desse entendimento, por mais que tenham ocorrido mudanças legislativas com objetivo de amenizar os obstáculos enfrentados para o aumento e a frequência de visitas em presídios femininas, como a modificação do ECA, não foram suficientes para solucionar os vários entraves enfrentados pelas famílias da presa para manter o contato constantes dos filhos por meios das visitas, necessitando de políticas públicas para auxiliar essas famílias a arcar financeiramente com os deslocamentos realizados até os estabelecimentos prisionais.

Além disso, um outro obstáculo enfrentado pelas presas são as condições das visitas, uma vez que os ambientes prisionais são lugares hostis para receber essas crianças. Muitas das presas relatam que os números de visitas são reduzidos por causa do tratamento humilhante oferecido pelas guardas às crianças e idosos na hora da visita, como a realização de revistas vexatórias. Destarte, muitas dessas mães relatam que veem seus filhos apenas uma vez ao mês, período muito extenso para que se estabeleça um vínculo saudável (Brasil, 2015, p. 41).

Nos relatos dos responsáveis pelas crianças, ao visitarem as mães, muitas delas apresentam um comportamento negativo, pelo ambiente hostil e pela sua péssima estrutura física, desenvolvendo problemas e comportamentos extremamente agressivos. Assim, tanto a separação como as visitas ao ambiente prisional hostil podem gerar grandes abalos físicos e psicológicos nas crianças, e ambos são obstáculos ao desenvolvimento infantil e impedem o acesso a seus direitos (Silva, 2015, p. 192).

As crianças que frequentam os estabelecimentos prisionais em dias de visitas passam silenciosas e invisíveis aos olhos do estado, convivendo com ambientes degradantes e hostil. Por essas condições, muitos pais divergência na opinião dessas crianças frequentarem esses ambientes ou não, enquanto alguns reclamam do pouco tempo e frequência das visitas que os tornam apenas espectadores da vida dos seus filhos, uma vez que o contato é quase inexistente, outros escolhem não receberem essas

crianças nos presídios para não as expor, pois entende que não são ambientes saudáveis para crianças (Torres, 2012, p. 03).

Nessa perspectiva, além dos obstáculos financeiros e da grande distância até os estabelecimentos prisionais, que são enfrentados pela família da mulher em situação de prisão, ao chegar ao local de visitas ainda tem que se deparar com ambientes hostil e opressor para uma criança, que são submetidas a condições humilhantes e desumanas, como as revistas vexatórias, uma vez que elas podem ser utilizadas como objeto de troca para transportar alguma matéria indevida, como drogas. Dessa forma, são expostas a vulnerabilidades vivenciadas por suas mães, violando o acesso a amplos direitos dessas crianças.

As crianças no momento da visita podem ser utilizadas como objeto de uso, troca ou meio de facilitação da entrada de objetos proibidos nesses locais, como celular, drogas ou algum objeto cortante. Isso ocorre por a criança também ser vulnerável a condição da mãe, que sofre as consequências do sistema hierárquico estruturado nesses estabelecimentos, o qual demarca intimidação, controle e vigilância constantes, assim, muitas dessas mulheres se veem encurraladas e submetem seus filhos a essas condições (Torres, 2012, p. 04).

Ainda, a falta de estrutura interna e externa é um problema recorrente retratado pelas presas, além das visitas nos presídios femininos serem em dias de semana, o que limita a possibilidade de as famílias conseguirem ir até o local, pois muitas estão trabalhando nesses dias. Destarte, surge a necessidade de melhorar a infraestrutura interna e externa para receber visitas, como a criação de políticas públicas para que os órgãos públicos das cidades pequenas nas quais as famílias das presas residem disponibilizem carro para os transportes dessas famílias (Brasil, 2015, p. 41).

A luz desse entendimento, muitas são as dificuldades enfrentadas pelas famílias para conseguir estabelecer um contato familiar com a mulher em situação de prisão através das visitas, há necessidade de políticas públicas eficientes para assistir as famílias e garantir as condições necessárias para o seu deslocamento, além de ser necessário uma completa modificação dos estabelecimentos prisionais para receberem as crianças em condições mais humanitárias, menos hostil e opressora, entendendo que ainda é um longo caminho a ser percorrido e necessita que se trilhe novos caminhos para se chegar a uma maior proteção à criança e a mãe.

4.4 PRISÃO DOMICILIAR

Diante do paradoxo entre a institucionalização da criança em ambientes degradantes ou a prejudicial separação da mãe e filho, diversas opiniões divergentes surgem entre as próprias mulheres aprisionadas, enquanto umas prioriza a permanência do vínculo materno, outras entendem que o ambiente prisional não é lugar para um recém-nascido. Ambas as possibilidades se revelam desumanas e violam os direitos da criança e adolescente ao prejudicar o seu desenvolvimento saudável, sendo necessário buscar por alternativas mais seguras para esses indivíduos (Brasil, 2015, p. 78).

Diante disso, umas das soluções para o paradoxo entre o aprisionamento infantil e a separação mãe-filho, é a prisão domiciliar para as mães que estão no sistema prisional, confrontando a cultura do encarceramento em massa estabelecida pelo sistema de justiça e a priorização do “combate ao crime”. Entende-se que o melhor exercício da maternidade só ocorrerá fora dos estabelecimentos prisionais, evitando o aprisionamento infantil, pois as crianças passam a cumprir “pena” sem terem cometido crimes, assim, a prisão domiciliar é o meio capaz de priorizar os direitos das crianças e adolescentes a ter um desenvolvimento saudável e um vínculo família fora das celas das prisões (Brasil, 2015, p. 78).

A discussão da importância da concessão da prisão domiciliar para a mulher mãe leva em consideração todos os benefícios para a criança pela manutenção de um vínculo materno de qualidade, principalmente para o estabelecimento de vínculos afetivos futuros, e as implicações negativas causadas pela falha no sistema prisional e o aprisionamento infantil, que viola diretamente o princípio constitucional da personalidade da pena, ou seja, com o aprisionamento infantil a pena ultrapassar a pessoa do delinquente e alcança as crianças (Silva, 2020, p. 54).

Neste aspecto, a prisão domiciliar surge com o potencial de amenizar os efeitos do encarceramento na família, principalmente nos filhos, que sofrem com o afastamento materno e a perda do vínculo de forma abrupta, com o objetivo de assegurar os direitos das mulheres presas e das crianças, impedindo a destituição do poder familiar tanto na institucionalização das crianças ou pela transferência de cuidados para um

familiar ou amigo. Assim, foi criada a prisão domiciliar como uma modalidade de medida cautelar.

A Lei 12.403/2011 criou a prisão domiciliar para a fase processual, tem previsão no artigo 317, CPP, determinando o recolhimento tanto do indiciado como do acusado em sua residência, ou seja, ainda é uma medida cautelar semelhante a prisão, só podendo se ausentar da residência por meio de autorização judicial. Não funciona como uma alternativa à prisão preventiva, mas como um substituto à prisão, quando presentes os seus requisitos (Pecalli, 2021, p. 75).

Os casos que cabem prisão domiciliar têm previsão no artigo 318 do CPP, elenca a norma as hipóteses de haver pessoas maiores de 80 anos; pessoas extremamente debilitadas por motivos de doenças graves; agentes imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou com deficiência, gestantes; e mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos. Todas as situações previstas nesse artigo necessitam de prova idônea da sua existência para que seja concedida a prisão domiciliar (Brasil, 1940).

Essas novas mudanças na prisão domiciliar foram implementadas pela lei 13.257/2016 com o objetivo de manter os laços familiares e o vínculo afetivo entre as crianças e seus pais, como a possibilidade de as gestantes terem seus filhos longe dos ambientes carcerários. A lei não estende os mesmos direitos de uma mãe obter prisão domiciliar aos pais, mesmo em situações em que os pais participam ativamente da sua criação e coabitam, ele deve ser o único responsável do filho para obter a prisão domiciliar (Pecalli, 2021, p. 726).

A prisão domiciliar é uma garantia não apenas para a mãe, mas principalmente para a proteção da criança e adolescente, assegurando o seu desenvolvimento e a criação de vínculos seguros com sua mãe e toda família, amenizando os impactos causados pelo trauma de passar tão cedo pela experiência do aprisionamento materno. Assim, os direitos das crianças devem ser sempre priorizados, averiguando a tipologia do crime e se a infração foi cometida contra o próprio filho, pois estão na condição de cidadão vulnerável e precisam de uma proteção integral, sendo necessário analisar o caso concreto (Aragão, 2021, p. 79).

Apenas através do HC nº 487.763/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, incluiu a possibilidade da prisão domiciliar também na fase de

execução da pena, assim, as mulheres mães ou grávidas também podem ser recolhidos em sua residência mesmo se tratando de presa definitiva, prevalecendo as razões humanitárias, com base no previsto na LEP, artigo 117, que já prevê o recolhimento em prisão domiciliar à mãe com filho menor ou com deficiência (Fonseca, 2019).

Nessa perspectiva, antes do HC nº 487.763/SP a prisão domiciliar para as mulheres em situação de prisão era assegurada apenas para prisões cautelares, ou seja, na fase no inquérito quando o indivíduo é acusado ou na fase processual, tornando-se indiciado. O julgamento do HC nº 487.763/SP, marcou mudanças no direito das mulheres e dos seus filhos, ampliando a sua aplicação também para a execução provisória ou definitiva, com objetivo de reduzir ainda mais a permanência de crianças nos estabelecimentos prisionais. Contudo, ainda existem grandes obstáculos para o acesso a esse direito seja de forma plena e eficaz.

A efetivação do princípio da dignidade humana também tem como um direito essencial o acesso à justiça, o que é constantemente violado pela precariedade dos presídios femininos brasileiros, como também na dificuldade de acesso à justiça e, como consequência, a dificuldade da efetivação de diversos direitos, entre eles a prisão domiciliar. Mesmo com a previsão normativa muitas mães que estão em prisão domiciliar não conseguem ter o acesso a esse direito, violando amplos princípios constitucionais (Aragão, 2021, p. 126).

À vista disso, o direito a prisão domiciliar à mulher mãe ou gestante é um grande avanço no acesso a direitos nas penitenciárias femininas brasileiras, principalmente como proteção ao direito da criança e adolescentes previsto normativamente, contudo, ainda existe grande desafios que são enfrentados diariamente pelas mulheres presas para terem acesso a esse direito, tanto por limitações legais como jurisprudencial.

4.4.1 Limitações legais da prisão domiciliar

Diante da necessidade de se debater sobre a maternidade no cárcere e as violações aos direitos humanos dentro do sistema prisional, a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) aprovou as Regras de Bangkok, com o objetivo de humanizar o

tratamento destinado às mulheres no sistema prisional, melhorando as suas condições e recomendando a aplicação de penas não privativa de liberdade, principalmente para as gestantes e mães. Esse documento é fundamental para assegurar os direitos das mulheres e analisar o sistema prisional feminino através das particularidades do gênero feminino, buscando a modificação no sistema para se adequar às necessidades femininas (Silva, 2021, p. 58).

As Regras de Bangkok buscam, além de uma humanização na execução penal, uma alternativa diversa das penas privativas de liberdade, objetivando proteger tanto o direito das mulheres presas como das crianças e adolescentes que sofrem com a ruptura do vínculo devido ao aprisionamento materno, e barrar o encarceramento em massa das mulheres. Com o surgimento dessas normas as mulheres infratoras passam a serem enxergadas através das suas particularidades e as normas de proteção passam a ser de cunho mundial, determinando a criação de políticas criminais para a proteção das mulheres encarceradas e para aquelas que estão fora do sistema prisional (Silva, 2020, p. 58-59).

O princípio que fundamenta as Regras de Bangkok é a modificação do sistema prisional feminino observando as suas distintas necessidades, estabelecendo várias orientações para suprir essas necessidades, entre elas a priorização do contato com o mundo exterior, cuidados especiais com as gestantes e lactantes e as alternativa diversas de pena privativa de liberdade para as presas com seus filhos, priorizando o convívio familiar adequado e saudável, o qual só é possível quando esse vínculo é estabelecido fora das estruturas prisionais, objetivando assegurar o melhor interesse da criança (Silva, 2020, p. 59).

Outro princípio basilar das Regras de Bangkok é o princípio da isonomia, se materializando no tratamento igualitário para aqueles indivíduos que estão em situação prisional, o que justifica o tratamento desigual em algumas situações especiais como a única medida para alcançar a igualdade. As regras diferenciadas estabelecidas para o aprisionamento feminino não podem ser interpretadas como praticada discriminatória contra o aprisionamento masculino, pois objetiva apenas atender as necessidades específicas do gênero feminino (Vieira, 2019, p. 54).

Nessa perspectiva, as Regras de Bangkok foram um marco no tratamento da mulher presa, passando a olhar as destinadas necessidade femininas, que durante muito tempo foram silenciadas e submetidas aos mesmos tratamentos dos homens, e

determinando meios eficientes para que se alcance a igualdade entre os tratamentos, tornando o sistema punitivo um pouco humanizado, principalmente quando defende a priorização das penas não prisionais como uma proteção à maternidade e sua especificidade e impedido que as crianças sejam submetidas a situações degradantes à sua saúde física e psicológica.

O texto determina as medidas não restritivas de liberdade como uma regra para as mães que têm filhos que dependem dos seus cuidados, assim, a pena de prisão só poderia ser aplicada a essas mulheres quando o crime for praticado com violência ou representar uma contínua ameaça, com o intuito de priorizar o convívio familiar e afastar as crianças dos ambientes hostis das prisões, priorizando o seu bem-estar e desenvolvimento, além de assegurar também os direitos das mulheres de exercerem a sua maternidade de forma digna (Silva, 2020, p. 59).

As regras de Bangkok não foram as primeiras a estabelecer normas de caráter mundial para garantir um tratamento especial ao gênero feminino no sistema prisional, anteriormente já existia as chamadas Regras de Tóquio, contudo, ainda era necessária uma maior visibilidade para as constantes violações dos direitos humanos ocorrido dentro dos sistemas prisionais femininos. As necessidades específicas das mulheres e o tratamento desumano destinado a elas no sistema prisional, foram resultados do histórico de controle de corpos femininos estabelecido pelo patriarcado, resultando no esquecimento das mulheres infratores pelo poder público (Nunes, 2020, p. 30).

A tradução do documento para a língua portuguesa foi realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária Nacional, no ano de 2016. A tradução que possibilitou a publicidade nas Regras de Bangkok no Brasil ocorreu depois de seis anos da sua celebração, contudo, ainda é necessário que o Poder Público concretize os preceitos estabelecidos no documento, principalmente naquilo em que a legislação nacional ainda se omite, demonstrando o longo caminho para que seus preceitos sejam implementados de forma plena (Vieira, 2019, p. 54).

Mesmo com a recepção das Regras de Bangkok pelo ordenamento jurídico brasileiro, é importante entender que o próprio documento condiciona a sua aplicação a depender das variações sociais de cada país, como sociais, jurídicas, econômicas e geográficas, assim, a aplicação do estabelecido no documento pode

ser distinto a depender do país. Diante disso, mesmo que a recepção das Regras pelo ordenamento jurídico brasileiro seja um grande avanço normativo para o sistema prisional feminino, a sua aplicação apresenta grandes lacunas e omissão normativa, pois, na prática, o sistema prisional continua com grandes falhas e violando os princípios da CF/88 (Silva, 2020, p. 60).

Diante disso, mesmo com todos os avanços na proteção dos direitos das mulheres em situação prisional, elevando a discussão das especificidades do gênero feminino a um patamar municipal, ainda existe grandes obstáculos para que essas normas sejam aplicadas no Brasil, mesmo que tenha sido recepcionada pelo ordenamento jurídico a sua aplicação ocorre de forma lenta e omissa, principalmente quando verificado na realidade vivenciada pelas mulheres dentro do sistema penal.

Mesmo antes da adesão das Regras de Bangkok no Brasil, foram criadas normas para a proteção das crianças e preservação do vínculo familiar como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 1990, que assegura a convivência familiar da criança ou adolescente e objetivando amenizar a situação conturbada da mãe encarcerada e a relação com seus filhos, ainda sendo um importante instrumento na proteção das crianças e garantia do seu bem-estar (Silva, 2020, p. 61).

O ECA protege o desenvolvimento infantil e a criação de vínculo familiar, assegurando que toda criança tem direito a integrar o seio família, ou seja, permanecer com sua família, prevendo uma “família substituta” apenas como uma exceção, pois a prioridade é manter a criança no convívio família, com base do artigo 19 do ECA. Ainda, como expresso no seu artigo 5º, nenhuma criança deverá ser objeto de negligência, crueldade ou opressão, seja por uma ação ou omissão dos seus direitos fundamentais. Por fim, no seu artigo 8º, assegura o atendimento pré e perinatal às gestantes, que serão prestados através do Sistema Único de Saúde (Brasil, 1990).

Nessa perspectiva, o ECA surge como uma proteção normativa para as crianças, assegurando, entre outras coisas, a permanência do convívio familiar, salvo em situações que exigem a separação, como práticas negligentes e violentas contra a criança. Contudo, mesmo que a criação do ECA se deu a três décadas atrás, quando se trata no sistema prisional para mulheres mães, ainda existe grandes violações dos direitos das crianças e adolescentes,

O Estatuto da criança e adolescente, mesmo após 30 anos de sua publicação, ainda não tem os seus direitos assegurados na íntegra, pois inexistem políticas públicas eficientes para a sua implementação no sistema prisional, ignorando, a proteção das crianças que são privados do convívio com a mães, das que passam a dividir celas com sua mãe e a proteção daquelas crianças que são institucionalizadas e passam a viver em creches dentro do sistema prisional. Assim, mesmo com todos os avanços normativos do ECA, ainda há necessidade de políticas públicas eficientes para que seja possível visualizar os seus efeitos na prática (Mocelin, 2020, p. 170).

Outro marco importante para a situação do sistema prisional feminino é o Estatuto da Primeira Infância, promulgado pela Lei nº 13.257/2016, o qual alterou alguns dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente e do Código penal, incluindo a prisão domiciliar para as gestantes e mães que tenha filhos de até 12 anos de idade incompletos, assegurando o direito de convivência familiar, principalmente na primeira infância, período dos primeiros seis anos de vida da criança que é considerado o maior marco no desenvolvimento infantil, e a necessidade da criação de vínculos afetivos e de um ambiente acolhedor, seguro e saudável (Silva, 2020, p. 61).

À vista disso, o Estatuto da Primeira Infância ampliou a aplicação da prisão domiciliar para as mães e gestantes, levando em consideração a importância de condições adequadas na primeira infância para o desenvolvimento saudável da criança e priorizando os interesses e direitos da criança e adolescentes. Contudo, o dever-ser muito se diferencia da realidade vivenciada pelas mulheres e seus filhos dentro do sistema prisional ou com a separação e a quebra de vínculo familiar, principalmente em relação às decisões do judiciário, como será analisado nesta presente pesquisa.

A principal limitação legal da prisão domiciliar é a omissão sobre a forma de cumprimento da prisão, seja na substituta a prisão provisória ou preventiva ou no curso da execução penal, nada dispõem sobre quais condições as mulheres cumprirão a prisão domiciliar. Diante dessa omissão, a doutrina diverge quanto às restrições que devem ser estabelecidas, mas de forma predominante, o judiciário tem entendido que terão as mesmas restrições das pessoas que estão cumprindo pena nos estabelecimentos prisionais, só podendo ausência da residência após prévia autorização judicial (ITTC, 2022, p. 45).

Desse modo, a mulher ficar restrita à sua residência e deve apenas se dedicar aos cuidados dos filhos, contudo, quando limita a uma solicitação de autorização judicial

para práticas do dia a dia dos filhos, ocorre uma restrição ao exercício da maternidade, pois as mulheres são impedidas de realizarem tarefas necessária nos cuidados dos filhos, como levar a escola, ir ao médico, mercado, entre outros. Assim, ainda é necessário avanço normativo, principalmente para suprir as omissões das leis, como políticas públicas para implementar na realidade prisional os direitos previstos na legislação (ITTC, 2022, p. 46).

4.4.2 O cenário jurisprudencial

Uma pertinente decisão para a questão do aprisionamento feminino foi HC coletivo nº 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças deficientes, exceto quando for praticado crime com violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes ou outras situações que impeça a substituição da pena privativa de liberdade (Brasil, 2018).

Nesse julgamento, o plenário do STF reconheceu as evidências do descumprimento das regras constitucionais no sistema prisional, deixando claro que cabe ao tribunal racionalizar a concretização da ordem jurídica-penal de forma a amenizar a situação instaladas nos estabelecimentos prisionais, com forma de respeitar todos as normas internacionais que foram assumidas pelo Brasil. Assim, como meio de impedir a ocorrência de danos irreversíveis em crianças e adolescentes, por maioria dos votos, a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, mas condicionada à análise do caso concreto ao magistrado (Brasil, 2018).

O HC nº 143.641, aborda a necessidade de assegurar os direitos das mães e filhos em situação de prisão, priorizando a prisão domiciliar para a manutenção do vínculo familiar, contudo, esses direitos ainda não estão assegurados pelo judiciário, podendo ainda ser visto um viés positivista, assim, muitas mulheres, mesmo quando cumprido todos os requisitos para a prisão domiciliar, ainda estão encarceradas (Silva, 2020, p. 22).

Uma grande parte dos pedidos de prisão domiciliar são negados na primeira instância, tendo que interpor recurso nas instâncias superiores, o que causa uma postergação

no processo. No julgamento do HC nº 394444 SP, foi concedido a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar apenas no STJ, por se tratar de mãe gestante que também tem uma filha de quatro anos, presa por portar drogas - 169 mg de cocaína-. O fundamento da proteção da primeira infância pela manutenção do vínculo afetivo só não justificaria pela fundamentação concreta, o que não foi evidenciado no caso concreto (Cordeiro, 2017).

Ainda, no HC nº 736016/SP, a corte do Superior Tribunal de Justiça, concedeu a concessão da prisão preventiva em prisão domiciliar, mediante o cumprimento de medidas cautelares. A mulher foi presa transportando pouco mais de três gramas de maconha, contudo, mesmo comprovando ser mãe de uma criança de 11 (onze) anos, o pedido foi negado em instâncias inferiores, com a justificativa que “não ficou comprovado que a autuada exerça guarda da criança ou que esta esteja sob sua responsabilidade”. O magistrado em primeira instância, fundamenta sua decisão com a alegação de que ter filha menor de 12 anos não é justificativa suficiente para a substituição em prisão domiciliar, e, ainda, que por ter sido flagrada fazendo uma longa viagem não poderia ser enquadrada com uma mãe responsável pelo cuidado com os filhos (Brasil, 2022).

Diante da decisão das instâncias inferiores, o STJ, no HC nº 736016/SP, a decisão do magistrado não apresentou justificativa idônea para que fosse negado a concessão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Os motivos que impediriam a concessão da prisão domiciliar seria a prática de crimes mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou em situações excepcionais que deveria ser fundamentada, contudo, nenhuma dessas situações ocorreram no caso relatado. Nesse sentido, sustenta a concessão liminarmente da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conjuntamente com a aplicação de medidas cautelares, pela quantidade de drogas apreendidas (Brasil, 2022).

À vista disso, mesmo com as garantias previstas normativamente, os tribunais de instâncias inferior tem negado a concessão de prisão domiciliar mesmo aquelas mulheres que não se enquadre em nenhuma das excepcionalidades, postergando os processos até ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo um obstáculo para o acesso rápido ao direito a prisão domiciliar.

A dificuldade do acesso ao direito à prisão domiciliar torna-se notório quando se analisa as decisões judiciais para a sua concessão. Em pesquisa realizada no Fórum

Criminal da Barra Funda/ SP, das audiências de custódia de 201 mulheres, 83,64% tiveram o direito à prisão domiciliar negado; ainda, das 200 mulheres presas no Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha/SP, 80% das que cumpriam os critérios previsto em lei não tiveram a prisão em nenhuma fase do processo, seja na prisão provisória ou sentença. Muitas dessas mulheres têm que recorrer a segunda instância para assegurar o acesso a seus direitos, mesmo já cumprindo todos os requisitos necessários, resultando em uma postergação da prisão (ITTC, 2022, p. 21).

Em mais um julgamento emblemático, no HC nº 438607/CE, o STJ manteve a prisão de uma mulher, mãe de duas crianças, por se enquadrar nas hipóteses de exceção da concessão de prisão domiciliar, que é a prática de crime de violência ou grave ameaça. A mulher é suspeita de cometer crime de roubo circunstanciado, receptação, porte de arma ilegal e participação de organização criminosa. Mesmo com a alegação da defesa de que os crimes, ainda que cometidos com violência e grave ameaça, não foram praticados contra seus descendentes, ou mesmo tenha colocado a suas integridades físicas em risco, a prisão preventiva foi mantida (Brasil, 2018).

A impetrante alega as circunstâncias pessoais favoráveis conjuntamente com ser mãe de uma criança de quatro anos de idade, que necessita de cuidados especiais. Assim, com base nos precedentes do STJ, que veda a prisão domiciliar para mães que tenham cometido crime com violência ou grave ameaça, o relator negou liminarmente a concessão da prisão preventiva para a prisão domiciliar, por não atender aos requisitos legais (Brasil, 2018).

Ainda, no HC nº 522133/ SC, o Relator Antônio Saldanha Palheiro, negou o pedido liminar de concessão da substituição de prisão preventiva para prisão domiciliar. A mulher era acusada de tentativa de homicídio contra o marido, negando a liminar com o fundamento de ser crime cometido com violência e grave ameaça, mesmo não sendo praticado contra os seus descendentes (Brasil, 2019).

Em fevereiro de 2019, o plenário do Superior Tribunal de justiça, julgou requerimento de substituição de prisão provisória, sendo presa em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, o HC foi denegado pela primeira instância, mesmo a impetrante sendo mãe de três crianças menor de 12 (doze) anos de idade, com fundamento que não restou devidamente comprovado nos autos a sua necessidade, pois o fato de ter filhos menores, por si só, não garantir a concessão (Brasil, 2018).

O relator no HC nº 470549, concede a ordem de prisão domiciliar, com o fundamento de que a exceção seria apenas em crimes praticados mediante violência e grave ameaça, contra seus descendentes, ou de forma excepcional, quando o magistrado decidir com base no caso concreto e de forma devidamente fundamentada. Algumas situações que podem ser consideradas com excepcionais são a prática do tráfico de drogas na presença da criança, reincidir em crimes graves ou interagir com perigosas organizações criminosas, assim, o juiz poderá decidir quando a prisão domiciliar será inviável (Brasil, 2018).

Em mesmo julgamento, o relator deferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, com o fundamento que a impetrante, embora seja investigada por tráfico de drogas, não é reincidente, o fato não ocorreu na residência com os filhos e tem participação em organização criminosa, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais (Brasil, 2018).

Nessa perspectiva, com o julgamento do HC nº 143.641, veda a concessão de prisão domiciliar quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça, ou contra descendentes. Diante disso, é aplicado de forma pacífica nos tribunais para negar as prisões domiciliar para mães que tenha filhos menores ou deficientes, mesmo quando não foram praticados contra seus descendentes ou não tenha colocado a integridade física deles em risco, privando essas crianças do convívio com a mãe e violando de forma generalizada o acesso a direitos, além de violar o princípio da igualdade, previstos no artigo 5, da CF/88, comprovando que ainda existe muito a ser modificado para a garantia do direito das mulheres e crianças.

5 CONCLUSÃO

O sistema penal foi criado com o objetivo de selecionar os indivíduos e manter as desigualdades sociais, os negros e pobres são punidos com um maior rigor, sendo um meio de controlar a população liberta da escravidão, assim, a prisão e o racismo estrutural estão interligados. Ao adentrarem no ambiente prisional, esses indivíduos se deparam com uma extrema vulnerabilidade, opressão, violência e estruturas degradantes e insalubres, causados principalmente pela superlotação e a dificuldade do acesso a uma assistência à saúde de qualidade.

Ao longo da história, o protagonismo masculino sempre esteve presente na grande maioria das ações criminosas, tornando, assim, uma predominância da presença masculina no cárcere brasileiro. Diante desse cenário, os estabelecimentos prisionais foram criados para atender exclusivamente aos homens, ainda que, na realidade, comprova-se a total fragilidade e ineficiência desse sistema mesmo em relação a eles. Porém, mostra-se ainda mais ineficiente, desigual e violento ao se tratar das mulheres, de modo que não foram criadas levando em consideração as especificidades e necessidade femininas, como a maternidade em geral.

A vulnerabilidade feminina nos estabelecimentos prisionais, portanto, é resultado da desigualdade social entre homens e mulheres, estruturado em nossa sociedade através do patriarcalismo, que durante muito tempo predominou as relações sociais.

Um dos principais responsáveis pelo aumento exorbitante da população feminina no cárcere, é a guerra às drogas, pois tem um claro objetivo de alcançar pessoas e não para dissipar as substâncias. A guerra às drogas foi utilizada como uma política de controle, incidindo de forma seletiva a depender da cor da pele ou classe social do indivíduo, contribuindo para aumentar a vulnerabilidade e exclusão social dos negros e pobres.

A ineficiência e violência do sistema prisional se agrava em relação ao exercício da maternidade no cárcere. Grandes impactos são gerados nas mulheres presas e em sua prole ao permitir o “nascer” no cárcere, não existindo nenhum aparato ou infraestrutura para receber as mulheres no período gestacional. O sistema prisional tem um ambiente totalmente precário para o cuidado com a saúde tanto da mãe como do filho, não levando em consideração as especificidades e cuidados necessários na

gestação, no parto e na amamentação. Os impactos também se revelam na violência obstétrica sofrida por essas presas, como situações em que foram utilizadas algemas durante o parto, violando inúmeros princípios constitucionais, e gerando impactos tanto físicos como psicológicos na saúde dessas mulheres e dos seus filhos

Do mesmo modo, mesmo que tenha previsão normativa, a manutenção da amamentação nos primeiros meses de vida, com grande importância no desenvolvimento infantil, não é assegurada, pois, nem todos os estabelecimentos prisionais têm um suporte materno-infantis, assim, muitas presas têm que se deslocar para estabelecimentos que tenha esse suporte, reduzindo drasticamente seu contato familiar, violando os direitos das crianças previsto no ECA.

A legislação brasileira assegura o convívio entre mãe e filho apenas até os seis primeiros meses, não sendo suficiente para estabelecer um vínculo saudável entre mãe e filho. Após esse momento, a guarda provisória da criança é entregue a algum parente, geralmente às avós, e, muitas vezes, esses responsáveis residem em lugares distantes ou não têm suporte financeiro para o deslocamento até as unidades prisionais, assim, quase sempre, a mãe fica um longo período sem contato com os filhos, e, dependendo da distância, pode ficar até meses, refletindo diretamente no desenvolvimento infantil.

Algumas dessas mães não têm uma rede de apoio em parentes próximos para cuidar dessas crianças, sendo obrigadas a entregá-las aos cuidados de instituições estatais. Desta feita, a impossibilidade de acompanhar o crescimento dos filhos quebra totalmente o vínculo existente entre mãe-filho, vínculo esse que dificilmente será restabelecido, gerando reflexos psicológicos pela ausência afetiva para toda a vida da criança.

Assim, a experiência da maternidade no cárcere, de uma forma geral, é uma exorbitante violação de direitos, seja no período gestacional, parto, pós-parto, permanência das crianças nos estabelecimentos prisionais ou no momento da separação. Tanto a mãe como o filho sofrem a violência institucional, que priva a criança do acesso a direitos básicos, como o direito a nascer em ambientes adequados e de ter uma infância digna.

A maternidade no cárcere multiplica a vulnerabilidade e a desigualdade social, violando diretamente a amplas garantias constitucionais e infraconstitucionais, como

o princípio básico da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais da criança e do adolescente, o princípio da igualdade e o dever do Estado de prestar assistência às pessoas presas, como expressa a LEP.

Dessa forma, torna-se claro que as unidades prisionais não são lugares para estabelecer um vínculo entre mãe-filho, nem para garantir o desenvolvimento saudável de uma criança, por não atender nenhuma das suas necessidades e inserir a criança no ambiente de vulnerabilidade e exclusão social quando nasce.

O sistema penal na totalidade é uma clara violação a diversas garantias constitucionais, sendo um consenso no entendimento da Suprema Corte, com o julgamento da ADPF 347, o estado de coisas inconstitucionais das prisões, comprovando a urgência de uma total transformação na sua estruturação.

Assim, o caminho mais adequado e benéfico para mãe e filho é a concessão de prisão domiciliar, que mesmo existindo previsão normativa, ainda se encontra grandes obstáculos para o acesso a esse direito, seja a omissão normativa para a sua aplicação a um número mais abrangente de crimes ou os problemas na sua aplicação pelo judiciário, como a impossibilidade de as mães exercerem coisas comuns no cotidiano do filho, pois a norma é interpretada de forma equivocada, impedindo que a mãe se ausente da residência sem uma autorização judicial.

O que se percebe nas decisões judiciais é uma postergação na concessão da prisão domiciliar, impedindo a manutenção imediata do vínculo materno, pois, muitas vezes, só é alcançado após recorrer às instâncias superiores. Além do equívoco normativo com a impossibilidade da prisão domiciliar para mulheres que cometerem crimes com violência ou grave ameaça, mesmo quando não foram praticadas contra o dependente, sem analisar a conduta criminosa praticada no caso concreto, violando o princípio constitucional da igualdade.

Mesmo que a prisão domiciliar tenha previsão normativamente, não resolve o problema, sendo necessário a ampliação das hipóteses de sua concessão para alcançar um número maior de mães aprisionadas e um acesso mais rápido a esse direito pelo judiciário.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Maria José. **As implicações do aprisionamento dos pais no direito à educação e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes à educação e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em regime de abrigo na cidade de São Paulo**. 2010. 150f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-16092010-133206/publico/MARIA_JOSE_ABRAO.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.
- ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 2002.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- ARAGÃO, Fernanda Santos. **Mães sentenciadas e filhos desamparados: um estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade**. 2021. 135f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2021. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2022/07/DISSERTA%C3%87%C3%83O-FERNANDA-SANTOS-ARAGAO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.
- ARTUR, Angela Teixeira. **Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras**. 2016. 239f. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/publico/2017_AngelaTeixeiraArtur_VCorr.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lenio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. **Mecanismo de compensação em saúde prisional: o excesso e do desvio de execução**. 2017. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-06022019-085851/publico/PatriciaPQBonatoCorrigida.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, dez./2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101231/hipermaternidade_hipomaternidade_e_carcere_braga.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional *et al.* **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpenal/lex52.htm>. Acesso em: 09 de out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok** – regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Vol. 4. Brasília: CNMP, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias de mulheres**. 2 ed. SANTOS, Thandara (Org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n 736.016/SP (2022/0108245-8). Órgão julgador: Sexta Turma. Impetrante: Nubia Martins da Costa e Outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Leidiana Limirio da Silva (Preso). Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Data de julgamento: 20 abr. 2020. Data de publicação: 04 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/do/domiciliar-mae.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Órgão julgador: Segunda Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: Juízes e Juízas das Varas Criminais Estaduais, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, Juízes e Juízas Federais com Competência Criminal, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 20 fev. 2018. Data de publicação: 27 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 394.444/SP (2017/0073130-8). Órgão julgador: Sexta Turma. Impetrante: Marcela Aparecida Vieira da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Rafaela Mercedes Sverzutt (Preso). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 03 out. 2017. Data de publicação: 08 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/514527827/inteiro-teor-514527840>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 438607/CE (2018/0044573-1). Órgão julgador: Sexta Turma. Impetrante: Manoel Abílio Lopes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Paciente: Francisca Celiane de Sousa Alves. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 05 abr. 2018. Data de publicação: 20 abr. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20438607>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 470.549/TO. Órgão julgador: Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Paciente: Marciana Silva do Nascimento (Preso). Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 01 out. 2019. Data de publicação: 10 out. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91855980&num_registro=201802472603&data=20190220&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 522.133/SC (2019/0209875-5). Órgão julgador: Quinta Turma. Impetrante: Rosimeire da Silva Meira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: Regiane Aparecida Rosa (Preso). Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 01 out. 2019. Data de publicação: 10 out. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20522133>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CALDERONI, Vivian. **Arquitetura da opressão**: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 357f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14072022-104310/publico/4956571DIO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTRO, Lola Anivar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

CASTRO, Lola Anivar de. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993.

CRUZ, Renato Silva. **O encarceramento da população negra no Brasil e nos Estados Unidos sob uma perspectiva decolonial**. 2021. 91f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2021. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riiu/5722/1/Renato%20Silva%20Cruz%20-%202021.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

DURIGAN, Célia Regina Zem. **Maternidade na prisão**: uma análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas. 2015. 169f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/1572/2/MATERNIDADE%20NA%20PRISAO.pdf>. Acesso em: 02 set. 2023.

E SILVA, Thaminne Nathália Cabral Moraes. **Estado de coisas inconstitucional além do simples reconhecimento**. 2018. 171f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/35263/1/TESE%20Thaminne%20Nath%c3%a1lia%20Cabral%20Moraes%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

FERREIRA, Ana Gabriela Souza. **Estudos prisionais**. Salvador: EDUFBA, 2019. Disponível em: https://repositoriodev.ufba.br/bitstream/ri/35067/1/eBook_FCHL26_Estudos_Prisionais.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

FLAVIO, Medeiros Rangel; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Superlotação das prisões brasileiras: operador político da racionalidade contemporânea. **Estudos de Psicologia**, 21(4), out./dez. 2016, p. 415-423. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. **Physis: Revista da Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), e280420, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/jmvF4PYMfCnZsSNzDhmMkpn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância**. São Paulo: ITTC, 2022.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, p. 169-189, jan./abr. 2013.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Editora Achiamé, 1983.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, a. 7, n. 13, jan./jun. 2005, p. 338-345. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5515/3146>. Acesso em: 08 set. 2023.

LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista e Silva. Crimes e cárceres femininos: perspectivas de visitantes. **Dilemas – Revista de Estudos sobre Conflitos e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, mai./ago. 2021, p. 531-535. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/gDtDkzWw49jRK978ncLkwDp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2023.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Turim: Editori L. Roux e C., 1893.

MAGALHÃES, Breno Baía. O estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MEDEIROS, Iara Beatriz de Lima. **Trabalho, cárcere e mulheres: da marginalização das trabalhadoras ao reconhecimento de direito e de garantias fundamentais**. 2022. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –

Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/44806/6/TCC%20-%20IARA%20MEDEIROS%20-%20TRABALHO%2c%20C%2c%81RCERE%20E%20MULHERES%20-%20da%20marginaliza%2c%27%2c%2a3o%20das%20trabalhadoras%20ao%20reco%20nhcimento%20de%20direitos%20e%20de%20garantias%20fundamentais%20ATT%20ENA.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MOCELIN, Márcia Regina; MACHADO, Dinamara Pereira. Bebês encarcerados com direitos interrompidos. **Revista Humanidades em Perspectivas**, [s.l.], v. 2, n. 4, out./2020. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2023.

MODESTI, Marli Canello. **As mulheres aprisionadas e os reflexos familiares decorrentes do cárcere**. 2011. 251f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30375823.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MOTA, Igor. **Saúde na prisão: discursos e práticas de homens privados de liberdade sobre a produção de cuidado à saúde ofertada em uma instituição penal do estado da Bahia**. 2017. 134f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30232/1/Disseta%2c%27%2c%2a3o%20de%20Mestrado-IGOR%20CARLOS%20CUNHA%20MOTA.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

NASCIMENTO, Júlio Cesar. **O estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e o estado das coisas: limites e possibilidades da linguagem jurídica**. 2020. 135f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03052021-011321/publico/10669482_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

NUNES, Clarissa do Rego Barros. **Maternidade desviante: prisão domiciliar para mulheres encarceradas grávidas ou mães nos Tribunais de Justiça de Pernambuco e do Distrito Federal e Territórios**. 2020. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38985>. Acesso em: 04 out. 2023.

OLIVEIRA, Gilberto Reinaldo de. **Saúde e prisão: um estudo de acesso, assistência e promoção da saúde no cárcere**. 2022. 142f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2022. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2020/202016%20-%20GILBERTO%20REINALDO%20DE%20OLIVEIRA.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

OLIVEIRA, Luiza Lacerda de. Escravização, aprisionamento e uma intervenção sociopsicodramática em uma unidade prisional. **Revista Brasileira de Psicodrama**, São Paulo, v. 30, p. 01-10, set./2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psicodrama/a/XHbrxqdcTykmTBg895VxBF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 set. 2023.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

RIBEIRO, Fernanda Silva de Assis; GODINHO, Letícia. História de vida de mulheres em situação de aprisionamento. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, vol. 14, n. 2, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/KqvSTQFCnRKJ3PFSHqWV85j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 nov. 2023.

ROCHA, Francisca Auricélia Furtado. **Trajetória de gestantes e parturientes pelo sistema único de saúde no Rio de Janeiro**. 2004. 140f. Dissertação (Mestrado em Saúde) – Programa de Pós-Graduação em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/34468/ve_Francisca_Auricelia_ENSP.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 02 set. 2023.

ROSA, Rosiane da *et al.* Mãe e filho: os primeiros laços de aproximação. **Revista de Enfermagem da Escola Ana Nery**, jan./mar. 2010, 14(1): 105-12. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/BJW3LfQGmSSS6nhCtdSLFwz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SANTIAGO, Brunna Rabelo. **Encarceramento e criminologia feminista: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”**. 2018. 114f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/12568-brunna-rabelo-santiago/file>. Acesso em: 09 out. 2023.

SANTOS, Denise Santana Silva dos. **Condições de nascimento e o cuidado à criança no cárcere**. 2020. 213f. Tese (Doutorado em Enfermagem e Saúde) – Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, Faculdade de Enfermagem, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/34911/1/Tese%20Doutorado%20Denise%20%282%29.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SANTOS, Raquel dos. **Sistema prisional brasileiro no século XXI: segregação social e criminalização da pobreza**. 2020. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/7259/3/Sistema%20prisional%20brasileiro%20no%20s%c3%a9culo%20XXI%20segrega%c3%a7%c3%a3o%20social%20e%20criminaliza%c3%a7%c3%a3o%20da%20pobreza.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

SÃO PAULO. Decreto-Lei nº 12.116, de 11 de agosto de 1941. Dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”. **Diário Oficial**, São Paulo, 11 ago. 1941. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>. Acesso em: 16 mai. 2023.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2015.

SILVA, Denise Maria Moura e. **As mulheres e o cativo: uma análise sobre as práticas sócio-afetivas (como estímulo à reinserção social)**. 2017. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/31795/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Denise%20Maria%20Moura%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SILVA, Emeline Bandeira da. **Prisão domiciliar à luz do Habeas Corpus 143.641 do Supremo Tribunal Federal e o direito da mulher encarcerada à convivência familiar com os filhos crianças**. 2020. 119f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20477/1/EmelineBandeiradaSilva_Dissert.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

SOUSA, Célia Regina Nilander de. **O cárcere feminino brasileiro e seus aliados: abandono, violência simbólica e institucional**. 2021. 117f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/24709/1/Celia%20Regina%20Nilander%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SOUZA, Daiane Silva de. **Vínculo mãe-bebê e sua associação com fatores de risco e de proteção**. 2019. 102f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/202536/001106995.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SPINOLA, Priscilla Feres. **A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetórias de vida.** 2016. 251f. Dissertação (Mestrado em Medicina) – Programa de Pós-Graduação em Ciências, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-11052017-140243/publico/PriscillaFeresSpinola.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

TORRES, Cláudia Regina Vaz. A criança e o sistema prisional. In: COELHO, M. T. Á. D.; CARVALHO, M. J. (Org.). **Prisões numa abordagem interdisciplinar.** Salvador: EDUFBA, 2012.

VAZ, Camila. Dar à luz na sombra: maternidade em situação de prisão. **Portal JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dar-a-luz-na-sombra-maternidade-em-situacao-de-prisao/378192535#:~:text=%C3%89%20assim%20que%20come%C3%A7a%20o,mulheres%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 04 out. 2023.

VERAS, Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro. **Penitenciando a mulher: o encarceramento feminino pela “guerra às drogas” à luz dos Direitos Humanos na capital paulista.** 2020. 117f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades) – Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10092020-204919/publico/2020_LuizFelipeDeOliveiraPinheiroVeras_VCorr.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

VIEIRA, Cristiane Damasceno Leite. **Adriana Lopes do Nascimento: a vulnerabilidade social e a prisão domiciliar.** 2019. 74f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Direito Público, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2983/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_%20%20CRISTIANE%20DAMASCENO%20LEITE%20VIEIRA_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **1940 – o inimigo no Direito Penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

ZOMIGHANI JR., James Humberto. **Desigualdade espaciais e prisões na era da globalização neoliberal: fundamento da insegurança no atual período.** 2013. 448f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-09042014-124253/publico/2013_JamesHumbertoZomighaniJunior.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

